

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n.º 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n.º 017/2016



**EDIÇÃO N. 1451 PALMAS, QUARTA-FEIRA, 11 DE MAIO DE 2022**

## SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	5
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	6
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	7
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	8
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	9
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	10
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA.....	11
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS.....	12
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	13
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	14
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ.....	17
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS.....	18
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.....	20
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	22
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	27
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	28



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**PORTARIA N. 456/2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010476798202219,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO, titular da 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi, para responder, cumulativamente, pela Promotoria de Justiça de Peixe, no período de 25 a 31 de maio de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de maio de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 457/2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010476798202219,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça WALDELICE SAMPAIO MOREIRA GUIMARÃES, titular da 5ª Promotoria de Justiça de Gurupi, para responder, cumulativamente, pela Promotoria de Justiça de Peixe, no período de 1º a 8 de junho de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de maio de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 458/2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010476798202219,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça RAFAEL PINTO ALAMY, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Gurupi, para responder, cumulativamente, pela Promotoria de Justiça de Palmeirópolis, no período de 25 de maio a 8 de junho de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de maio de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 459/2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010476397202251,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR para atuar nas audiências a serem realizadas em 11 de maio de 2022, por meio virtual, inerentes à 11ª Promotoria de Justiça de Araguaína.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de maio de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 460/2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010473326202212,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS para atuar nas audiências a serem realizadas em 19 de maio de 2022, por meio virtual, inerentes à 4ª Promotoria de Justiça de Araguaína.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de maio de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 461/2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO a solicitação contida no e-Doc n. 07010476862202253;

CONSIDERANDO o deferimento do Coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNujuri), nos termos do art. 4º, inciso II, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça EURICO GRECO PUPPIO para atuar nas Sessões Plenárias do Tribunal do Júri da Comarca de Ananás/TO, Autos n. 5000067-48.2007.8.27.2703 e 0000833-45.2014.8.27.2703, em 23 e 30 de maio de 2022, respectivamente.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de maio de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 462/2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, e considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2022, conforme Ato n. 034/2020, e o teor do e-Doc n. 07010476857202241 e 07010476861202217,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 1055, de 13 de dezembro de 2021, que designou os Promotores de Justiça da 2ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2022, conforme escala adiante:

2ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Araguaína, Filadélfia, Goiatins e Wanderlândia	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
13 a 20/05/2022	12ª Promotoria de Justiça de Araguaína

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de maio de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 463/2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010471532202271,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça THAÍS CAIRO SOUZA LOPES para atuar nas audiências a serem realizadas em 26 de maio de 2022, por meio virtual, inerentes à 2ª Promotoria de Justiça da Capital.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de maio de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 464/2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010477115202232,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os Promotores de Justiça RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO e GUILHERME CINTRA DELEUSE para, em conjunto com o Promotor de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça de Araguaína, atuarem no Procedimento Investigatório Criminal n. 001/2017, devendo acompanhar os feitos até seus ulteriores termos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de maio de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 466/2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010477220202271,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores relacionados para o exercício de suas funções nas Promotorias de Justiça especificadas, sem prejuízo de suas atribuições normais, conforme a seguir:

SERVIDOR	MATRICULA	DESIGNAÇÃO DE EXERCÍCIO
Antonio Nelzir Alves Rodrigo	139616	Promotoria de Justiça de Ananás
		Promotoria de Justiça de Wanderlândia
		Promotoria de Justiça de Xambioá
Natália Fernandes Machado Nascimento	96509	Promotoria de Justiça de Ananás
		Promotoria de Justiça de Wanderlândia
		Promotoria de Justiça de Xambioá
		1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis
		2ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis
Paulo Henrique Pereira de Souza	126114	Promotoria de Justiça de Ananás
		Promotoria de Justiça de Wanderlândia
		Promotoria de Justiça de Xambioá
Raimunda Borges da Cruz	92308	Promotoria de Justiça de Ananás
		Promotoria de Justiça de Wanderlândia
		Promotoria de Justiça de Xambioá
Rosiane Lima de Sousa	121313	Promotoria de Justiça de Ananás
		Promotoria de Justiça de Xambioá
		1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis
		2ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis
		3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis

Art. 2ª Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de maio de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 467/2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n. 8.666/1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 024/2016, e considerando o teor do e-Doc n. 0701047682920223,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Administrativo, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		ATA	OBJETO
Titular	Substituto		
Guilherme Silva Bezerra Matrícula n. 69607	Camilla Ramos Nogueira Matrícula n. 108110	037/2022	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SOFTWARES DE INFORMÁTICA, CONFORME PROCESSO LICITATÓRIO N. 19.30.1523.0000932/2021-47, PREGÃO ELETRÔNICO N. 016/2022.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 024/2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de maio de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**TERMO DE EXERCÍCIO**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e nos termos da alínea "a" do inciso V do art. 17 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando a Remoção pelo critério de Merecimento do 3º Promotor de Justiça de Tocantinópolis SAULO VINHAL DA COSTA ao cargo de 1º Promotor de Justiça de Tocantinópolis, conforme ATO PGJ N. 027/2022, defere-lhe o exercício, para todos os efeitos legais, determinando que seja consignado em seus assentamentos funcionais a data de 11 de maio de 2022, como termo inicial de assunção ao cargo.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de maio de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

SAULO VINHAL DA COSTA  
Promotor de Justiça

**EXTRATO DO TERMO DE CONVÊNIO**

PROCESSO: 19.30.1551.0000438/2022-61

Participantes: Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO), a Universidade Federal do Tocantins (UFT) e a Fundação de Apoio Científico e Tecnológico do Tocantins (FAPTO).

OBJETO: Desenvolvimento de pesquisas de alto nível para o estudo da relação do poder político e o desenvolvimento, no contexto regional, em especial, no âmbito da gestão e das políticas públicas, no projeto "Política e Desenvolvimento – Gestão e Políticas Públicas no Contexto Regional: caso MPTO" visando atuar na elaboração, direção, controle e avaliação das políticas de gestão do Ministério Público do Estado do Tocantins.

DATA DA ASSINATURA: 10 de maio de 2022.

VIGÊNCIA ATÉ: 10 de maio de 2025.

SIGNATÁRIOS: Luciano Cesar Casaroti, Luis Eduardo Bovolato e Fernanda Silva Fernandes Barbosa.

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1294/2022

Processo: 2021.0010183

PORTARIA PP 2021.0010183

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2021.0010183, que tem por objetivo apurar transtornos ocasionados no desvio feito em trecho da Avenida Castelo Branco, em decorrência das obras da Via Norte em Araguaína/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, caput e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar as irregularidades apontadas e a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO figurando como interessados Tales Carvalho da Paixão e a Coletividade;

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;

b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2021.0010183;

c) Comunique-se ao Colegiado Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;

e) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;

f) Considerando as informações juntadas nos eventos 5 e 7, expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Infraestrutura, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se as obras do trecho da Avenida Castelo Branco, correspondente a Via Norte, foram retomadas, bem como a previsão de data em que serão finalizadas, com a liberação das vias públicas para normalização do trânsito, devendo ainda, informar quais medidas estão sendo adotadas para minimizar os impactos que o trecho causa a população que reside no entorno diante da poeira e lama geradas.

Araguaína, 10 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO  
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2018.0007244

Inquérito Civil nº 2018.0007244

12ª Promotoria de Justiça de Araguaína

Interessados: FERNANDA FRANCIL SAMPAIO DE SOUSA

Trata-se de Inquérito Civil nº 2018.0007244, instaurado pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, em 20 de novembro de 2018, tendo como origem a Notícia de Fato de mesma numeração, instaurada em 13 de julho de 2018, com o objetivo de apurar a ausência de pavimentação asfáltica e drenagem no Setor Tocantins, em Araguaína/TO.

A instauração do presente procedimento teve por base Termo de Declarações de Fernanda Francil Sampaio De Sousa.

Na oportunidade, como providência inicial, a fim de se verificar as irregularidades apontadas, o MINISTÉRIO PÚBLICO oficiou à Secretaria Municipal de Infraestrutura, à Secretaria Municipal de Planejamento e o Departamento de Posturas, para que realizassem vistorias e adotassem as medidas cabíveis para sanar as irregularidades apontadas (Ofícios nº 315/2018, nº 316/2018 e nº 317/2018, evento 4).

No evento 7 à Secretaria de Infraestrutura encaminhou o Ofício nº 544/2018, informando que o setor em questão seria contemplado pelo projeto “Águas de Araguaína”, a ser desenvolvido com recursos do CAF. Em relação a falta de iluminação pública no local, informou que foram realizados os serviços de manutenção corretiva e emergencial necessários. E quanto ao matagal existente, os respectivos proprietários foram notificados para a realização da limpeza dos lotes.

No dia 09 de abril de 2021 a SEINFRA informou que 58,56% das obras do Setor Tocantins já estavam concluídas, sendo os principais serviços: Infraestrutura e Pavimentação – 42,53%, Urbanização – Passeio com acessibilidade – 26,97%, Rede de Drenagem de águas pluviais – 94,74%, evento 29.

Novamente oficiada, à secretaria informou em 26 de abril de 2022, que as obras de infraestrutura do Setor Tocantins foram concluídas, que foram realizados os serviços de pavimentação, drenagem, meio-fio, meio-fio com sarjeta, calçadas e rampas de acessibilidade, bem como apresentou relatório fotográfico subsidiando as informações prestadas (evento 33).

É o relatório.

Verifica-se pois, não subsistirem razões para o prosseguimento do presente feito. Os fatos inicialmente apurados foram solucionados no âmbito administrativo, visto que foi informado pelo órgão competente que as irregularidades nas ruas do Setor Tocantins foram sanadas. Com efeito, já não há diligências a serem realizadas ou mesmo elementos para o ajuizamento de ação civil pública.

Diante do exposto, considerando que no bojo das investigações preliminares constatou-se a resolução dos problemas apontados, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, com fundamento no art. 18, inciso I, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Notifiquem-se os interessados para que, querendo, possam recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, ocasião em que será homologada ou rejeitada presente promoção de arquivamento.

Após a juntada do comprovante de publicação da presente promoção de arquivamento e da notificação dos interessados, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na forma do artigo 18, § 1º da Resolução nº 005/2018/CSMP.

Araguaína, 10 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO  
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL****PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1303/2022**

Processo: 2022.0003849

O 10º Promotor de Justiça da Capital, considerando as peças de informações referentes ao Inquérito Civil Público nº 1.36.000.00613/2014-42, encaminhadas pela Procuradoria da República no Estado do Tocantins (em anexo) e os autos do Procedimento Extrajudicial 2018.10554, PA 1615/2019, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III da Constituição e pelo art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. IV c/c art. 5º inc. I, ambos do referido estatuto infraconstitucional, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Peças de informações encaminhadas pela Procuradoria da República no Estado do Tocantins, referentes ao Inquérito Civil Público nº 1.36.000.00613/2014-42 e Procedimento Extrajudicial 2018.10554, PA 1615/2019;

2. Objeto do Procedimento: Colher informações junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins e Secretaria Municipal de Educação de Palmas sobre a fiscalização em relação ao Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, alvará emitido pelo Corpo de Bombeiros do Estado do Tocantins, atestando que a edificação contém todos os elementos necessários para garantir a segurança de estudantes e profissionais da educação, à existência de extintores de incêndio e plano de evacuação em caso de emergência nas unidades de educação básica do município de Palmas, com o objetivo de estabelecer atuações pontuais de garantia de implementação de política pública de segurança na infraestrutura física escolar.

3. Fundamento Legal: Artigos 205, 206, VII e 208, § 2º, da Constituição Federal; Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases); art. 54, § 2º, da Lei nº 8.069/90; art. 1º-A, da Lei Estadual nº 1.787/2007;

4. Diligências:

4.1. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do procedimento administrativo, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina os artigos 12 e 24, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.2. Remeta-se extrato da portaria para publicação no Diário Oficial, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.3. Expeça-se ofício ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins, solicitando as seguintes informações atualizadas:

(a) a relação das unidades escolares que estão regulares junto ao Corpo de Bombeiros;

(b) a relação das unidades escolares que estão em fase de regularização;

(c) a relação das unidades escolares que estão irregulares.

4.4. Junte-se neste PA os movimentos do procedimento extrajudicial 2018.10554 que fazem menção as escolas municipais de Palmas;

4.5. Após o cumprimento das diligências, volvam-me os autos conclusos.

Palmas, 10 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO  
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### 920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0007559

Trata-se de Procedimento Administrativo 7559/2021, instaurado pelo presente órgão ministerial através de PA 3135/2021, após aportar reclamação relatando que a empresa Transcare Atendimento Avançado em Medicina LTDA realiza a higienização das ambulâncias em local inapropriado, sendo que segundo o declarante os colaboradores da empresa realizam o asseio dos veículos na rua, em quadra residencial.

Foi encaminhado expediente à Secretaria Municipal de Saúde, requisitando informações a respeito da higienização das ambulâncias da empresa Transcare, bem como requisitou-se a realização de busca ativa no local para averiguar as condições de funcionamento da empresa.

Em resposta aos questionamentos, a SEMUS, através do Memorando 036/2022/SEMUS/GAB/SUPAVS/GEVISA, afirmou que o estabelecimento utilizado pela empresa Transcare está passando por reformas e adequações. Com relação a higienização das ambulâncias, foi informado que a empresa contratou serviço especializado e com autorização sanitária. Também foi comunicado que doravante o serviço foi terceirizado e é realizado por empresa com autorização legal para realizar o serviço.

Diante das informações supra, constatou-se que após o encaminhamento do expediente a empresa sanou o problema contratando empresa especializada para promover a limpeza dos

veículos, motivo pelo qual, o arquivamento é medida que se impõe.

Dessa feita, considerando o exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 10 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### 920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0007653

Trata-se de Procedimento Administrativo 7653/2021, instaurado pelo presente órgão ministerial por via do PAD 3172/2021, após o recebimento de reclamação relatando possível irregularidade na contratação e oferta de serviço home care por parte da Secretaria de Saúde.

Objetivando o esclarecimento dos fatos, foi encaminhado expediente à Secretaria Estadual de Saúde, requisitando informações a respeito de suposta irregularidade na contratação de empresa especializada em ofertar serviço de home care à pacientes do SUS no Estado do Tocantins.

Em resposta a SES, por via do Ofício 8143/2021/SES/GASEC, afirmou que o Estado do Tocantins não possui serviço de Home Care contratualizado junto a rede particular. Assim sendo, restou comprovado que a intenção da secretaria em instalar o serviço, objeto da investigação, não se concretizou, motivo pelo qual não há elementos para a continuidade do procedimento.

Dessa feita, considerando o exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 10 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**920109 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0000606

Trata-se de Procedimento Administrativo nº 0526/2021, instaurado após registro de notícia de fato por parte do senhor Marco Aurélio Frutuoso Ferreira Dutra, relatando falha no atendimento prestado ao seu pai, o senhor Francisco Ferreira Dutra de 86 anos, paciente encaminhado no primeiro momento a UPA da 303 norte apresentando síndrome respiratória e infecção urinária.

O declarante alega que o paciente não estava com covid e foi encaminhado a unidade destinada ao tratamento específico da doença, o que segundo a parte, culminou com a contaminação do paciente e o agravamento do quadro clínico e posterior óbito do paciente no Hospital Geral de Palmas-to.

Objetivando colher informações sobre a oferta do atendimento, foi encaminhado expediente à Secretaria da Saúde do Estado e Secretaria Municipal da Saúde, requisitando informações a respeito do atendimento médico do paciente Francisco Ferreira Dutra.

Em resposta aos questionamentos, a secretaria municipal de saúde por via do Ofício nº 2160/2021/SEMUS/GAB/ASSEJUR, informou que o paciente foi encaminhado para a UPA/COVID por apresentar síndrome gripal, protocolo adotado em obediência a norma sanitária vigente a época dos fatos, e que posteriormente o diagnóstico de covid foi confirmado pelo resultado dos exames tendo a semus negado, portanto, a ocorrência de diagnóstico falho, segundo o ente não foi possível afirmar com precisão que a contaminação da parte se deu nas dependências da unidade de saúde como afirmou o declarante.

O Estado, este por seu turno descreveu, por via do expediente colacionado no evento 14 dos autos que o paciente aportou na unidade já em grave estado clínico o que dificultou a recuperação, contudo, conforme os documentos juntados ao ofício encaminhado ao órgão ministerial, a SESAU informou a oferta de tratamento médico ao paciente, bem como a realização de procedimentos médicos de acordo com a patologia do paciente no intuito de reverter o quadro clínico da parte.

Diante do que fora apresentado pelos órgãos de saúde, bem como em análise aos documentos juntados pela parte, restou comprovado que a documentação não foi capaz de infirmar as informações apresentadas pela SESAU e pela Secretaria Municipal de Saúde.

Em que pese a afirmação da parte, com a juntada de exames para diagnóstico de covid do paciente, é necessário esclarecer que a própria literatura médica não atesta a precisão dos procedimentos, dando conta sobre a possibilidade tanto de falso negativo quanto de falso positivo nos exames, ocorrência que se perfaz pela presença de diversos fatores o que torna altamente insipiente a força probante do teste apresentado, mormente no contexto vívido a época dos fatos.

<https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/2022/01/28/teste-de-covid-19-pode-dar-falso-negativo-ou-falso-positivo-entenda.htm>

No tocante a alegação de falha por parte do HGP o relatório técnico da unidade informa que foram ofertados ao paciente todas as condutas possíveis para o tratamento da patologia.

Dessa feita, considerando o que forma delineado acima, ante a ausência de comprovação de falha na oferta do serviço de saúde ao paciente, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 10 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**

**920155 - EDITAL**

Processo: 2021.0009785

**22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL  
EDITAL**

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho, no uso de suas atribuições na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, §2º, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, DÁ CIÊNCIA aos eventuais interessados da Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório n. 2021.0009785, instaurado para apurar eventual irregularidade na realização de cirurgias cardíacas com a implantação de stent sem a devida indicação médica, realizada com cobertura do Plano de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins – Plansaúde/SERVIR, no âmbito do Hospital Palmas Medical (...). O caso sob análise, circunscreve-se a possível intervenção médica, realizadas por cardiologistas vinculados ao Servir, que em tese, estariam realizando procedimentos cirúrgicos em pacientes que não possuem indicação clínica, sendo submetidos a procedimentos altamente invasivos sem necessidade (...). Nessa contextualização, não há elementos indiciários para continuidade no feito, na medida em que não se verifica ato de lesão ao patrimônio público, como indicativos de malversação de recursos públicos, ou qualquer ato que caracterize a improbidade administrativa, aptos a ensejar a aplicabilidade da Lei n. 8.429/92 e suas posteriores alterações, e por conseguinte a justa causa para prosseguimento



do feito e ajuizamento da demanda, não cabendo outra providência, senão o arquivamento do presente procedimento preparatório (...). Por fim, registre-se que nos termos do art. 20, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas. Ante o exposto, por ausência de justa causa, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente procedimento preparatório, conforme exigência do art. 9º da Lei nº 7.347/85 e art. 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br), no link Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, e eventual recurso deve ser apresentado até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 10 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO  
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**920155 - EDITAL**

Processo: 2022.0003652

**22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL  
EDITAL**

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho, no uso de suas atribuições na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, §2º, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, DÁ CIÊNCIA aos eventuais interessados da Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório n. 2022.0003652, instaurado para averiguar possível violação aos art. 7º, IV, da Lei nº 12.527/2011 e art. 48, § 1º, da Lei 101/2000, decorrente da desatualização do portal da transparência da Defensoria Pública do Estado, o qual consta a última atualização dezembro de 2018.(...) Da análise das provas amealhadas, extrai-se a ausência de elementos para a continuidade do feito ou a conversão em inquérito civil público, visto que pelas informações apresentadas pela Defensoria Pública, subsidiada com documentos comprobatórios, o portal da transparência se encontra atualizado, na forma do art. 7º, IV, da Lei nº 12.527/2011 e art. 48, § 1º, da Lei 101/2000. Nesse contexto, não assiste razão ao representante de que o portal da transparência a última atualização foi em dezembro de 2018, conforme se observa pelos documentos encartados no evento 5, cujas imagens extraídas apontam a atualização do site

no ano de 2022. Com efeito, a propositura da ação civil pública está condicionada ao mínimo de prova de elementos indiciários de ilegalidade, o que se dá por meio de suporte probatório mínimo que dê sustentação à pretensão deduzida na peça exordial.(...) Ante o exposto, por ausência de justa causa, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente procedimento preparatório, conforme exigência do art. 9º da Lei nº 7.347/85 e art. 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br), no link Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, e eventual recurso deve ser apresentado até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 10 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO  
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1309/2022**

Processo: 2021.0004507

Portaria de Instauração de Inquérito Civil n.º 10/2022/23ªPJC

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei nº. 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. II c/c art. 5º inc. I, ambos da mesma Lei Infraconstitucional;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 estabelece como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil os de construir uma sociedade livre, justa, e solidária, bem como promover o bem de todos, sem qualquer forma de preconceito ou discriminação (artigo 3º);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 182, caput, da Magna Carta Brasileira “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”;

CONSIDERANDO as informações que constam no Procedimento Preparatório nº 2021.0004507, instaurado para a apuração dos possíveis danos à Ordem Urbanística decorrente da ausência de correção das irregularidades relativas à segurança da edificação

(Prédio da Câmara Municipal de Palmas);

CONSIDERANDO que no Ofício n.º 030/2021/DISTEC da Diretoria de Serviços Técnicos do CBM-TO constam as informações que a edificação onde funciona a Câmara Municipal de Palmas, que é de propriedade de Maranata Serviços de Desenvolvimento de Programas EIRELI, localizado na 104 Sul, Av. LO 2, Conj. 1, Lote 8-A, Palmas-TO foi fiscalizado e em decorrência das irregularidades constatadas foi lavrado o Auto de Infração n.º 004/2021-010, no qual constam, dentre outras informações, que a Certidão de Regularidade está vencida;

CONSIDERANDO que está comprovado que a Câmara Municipal está funcionando em edificação que foi vistoriada e reprovada pelo Corpo de Bombeiros Militar e que a Autorização de Funcionamento Provisório venceu na data de 14/04/2000;

CONSIDERANDO que o art. 18 da Lei Estadual n.º 1.787/2007 estabelece que os projetos de instalações preventivas de proteção contra incêndio e pânico devem ser elaborados e executados de acordo com as Normas Técnicas do CBM-TO, aplicadas em âmbito estadual, e submetidos à análise e aprovação do CBM-TO.;

CONSIDERANDO que o art. 25 da Lei Estadual n.º 1.787/2007 estabelece que após a aprovação o projeto deve ser solicitada vistoria para expedição da Certidão de Regularidade, que será realizada em quinze dias úteis, contados da data do pedido, podendo ser prorrogado por igual período nos casos mais complexos.

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CF/88);

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar o descumprimento das normas de prevenção e combate a incêndio e pânico estabelecidas na Lei Estadual n.º 1.787/2007 pela pessoa jurídica MARANATA SERVIÇOS E DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS EIRELI, proprietária da edificação situada na 104 Norte, Conj. 1, Lote 8-A, Av. LO 2, Plano Diretor Norte, Palmas-TO (Câmara Municipal de Palmas).

O presente procedimento deve ser secretariado pelos servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com lisura, presteza e dedicação, no desempenho da função.

Determino inicialmente a realização das providências a seguir:

a) Oficie ao egrégio Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente inquérito civil e envie cópia desta portaria inaugural;

b) Remeta-se extrato deste portaria para o Departamento de Publicação de Atos Oficiais, para fins de publicação no Boletim do MPE/TO;

c) Determino a notificação da investigada MARANATA SERVIÇOS E DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS EIRELI acerca da instauração do presente procedimento, facultando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentação das suas Alegações Preliminares;

d) Após as Alegações Preliminares serem apresentadas, seja expedida Recomendação à Câmara Municipal de Palmas e à investigada MARANATA SERVIÇOS E DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS EIRELI, instando que providenciem a regularização da edificação.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Palmas, 10 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
KÁTIA CHAVES GALLIETA  
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2022.0002828 cujo tinha por objeto apurar perturbação do sossego público, na Av. LO 12, próximo à NS 08, no estabelecimento denominado Empório da Breja. Informa ainda que, nos termos do Art. 5º, § 1º, da Resolução 005/2018 do CSMP, caberá recurso desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias.

Palmas-TO, 10 de maio de 2022.

Kátia Chaves Gallieta  
Promotora de Justiça

## 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1297/2022 (ADITAMENTO DA PORTARIA ICP/0770/2021)

Processo: 2019.0007254

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, respondendo pela 24ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 inc. III, da Constituição da República, e no art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85 e no art. 8º, caput, da Resolução CSMP nº 005/2018 e,

CONSIDERANDO que a Constituição da República erigiu o meio ambiente ecologicamente equilibrado à categoria de bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (CF, art. 225, caput);

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (art. 225, §3º, da CF/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo meio ambiente, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia (art. 129, III, da CF);

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2020.0007254, aportada nesta Promotoria de Justiça, onde se noticia possível poluição do do Lago de Palmas perto da Ilha do Canela. Em breve resumo, o vídeo mostra a água do rio suja com coloração amarronzada, sugerindo ser o local ao redor da ilha suja.

CONSIDERANDO que, no decorrer do procedimento, expediu-se ofício para o CAOMA com o fito de que este designasse técnicos lotados nesse elevado Centro de Apoio Operacional para realizar vistoria técnica para constatar possíveis irregularidades ambientais, confrontando a realidade averiguada in loco com todo o processo de licenciamento ambiental. Contudo, até o momento, o procedimento encontra-se aguardando a realização da averiguação solicitada ao CAOMA;

CONSIDERANDO que, como o NATURATINS é o órgão responsável pelo licenciamento, verificou-se a necessidade de que ele fosse acionado para que cumpra o seu dever de fiscalizar o cumprimento das condicionantes do licenciamento da exploração da Ilha.

CONSIDERANDO que o prazo para a investigação pelo procedimento preparatório expirou e os fatos ainda demandam investigações e diligências mais aprimoradas;

RESOLVE:

Instaurar o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Investigados:

a) Instituto Natureza do Tocantins - Naturatins, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ nº 33.195.942/0001-21, com endereço na Quadra 302 Norte, Alameda 01, Lote 03, Palmas-TO,

b) Construtora Nova Capital Ltda, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à Q ALCSO 55, S/N,

LOTE 05, Cep 77.015-542, centro, Palmas - TO, inscrita no CNPJ/MF nº 38.139.101/0001-10.

2. Objeto: Averiguar a regularidade ambiental da Ilha do Canela;

3. Fundamentação Legal: Art. 225, § 3º, da Constituição Federal; Art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente);

Arts. 33, caput e 54, §2º, inc. IV da Lei nº 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais); Art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e Art. 21, § 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

4. Diligências: O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público, lotados na 24ª Promotoria de Justiça da Capital que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

4.1 Por oportuno, determina-se as seguintes providências:

a) Requisitar ao NATURATINS vistoria na Ilha do Canela para averiguar o cumprimento das condicionantes do licenciamento ambiental;

b) A publicação desta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

c) Cientifique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins da instauração do Inquérito Civil, para os fins do artigo 16, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO.

Palmas, 10 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
KONRAD CESAR RESENDE WIMMER  
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

### 920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0003019

Trata-se de Notícia de Fato que foi instaurada a partir de denúncia anônima registrada junto à Ouvidoria MPE/TO, através da qual o denunciante relata a ocorrência de suposta vacinação irregular contra o vírus da COVID-19 em pessoas que não fazem parte dos grupos prioritários da imunização (eventual fura fila), no Município de Lagoa da Confusão/TO.

Consta, ainda, na denúncia que somente os familiares e amigos dos responsáveis pela vacinação estariam sendo imunizados, que inclusive a pessoa chamada "Tarson, dono de uma academia", suposto amigo de uma enfermeira que seria, em tese, a pessoa responsável pelas imunizações, teria sido vacinado, sem que a população tomasse conhecimento de qual grupo de prioritários a referida pessoa pertence.

Com o intuito de instruir os autos foi oficiado à Secretaria Municipal de Saúde de Lagoa da Confusão/TO (evento 1 e 5).

Nos eventos 4 e 9 foram juntadas as respostas da Secretaria Municipal de Saúde de Lagoa da Confusão/TO.

É, em síntese, o relatório.

Passa-se à manifestação ministerial.

Com o objetivo de instruir os autos a Secretaria Municipal de Saúde do município de Lagoa da Confusão/TO foi oficiada para que informasse a quantidade de doses de vacinas que foram recebidas e a quantidade de doses aplicadas; informasse se havia sobras de doses de vacinas e, em caso positivo, informasse como estaria sendo realizada a distribuição dessas doses. Devendo, ainda, informar se houve a imunização de algum familiar dos profissionais que atuam na imunização contra o COVID-19 e, em caso positivo, informasse o nome da pessoa contemplada, e o grupo de prioritários a qual pertence.

Também foi solicitado que a Secretaria Municipal de Saúde informasse se a pessoa chamada "TARSON", supostamente dono de uma academia em Lagoa da Confusão/TO, foi vacinado contra a COVID-19; em caso positivo, informar qual o grupo prioritário tal pessoa pertence, encaminhando a lista (relação) nominal das pessoas que já foram contempladas com a vacinas contra o COVID-19, informando o grupo de prioritários pertencentes, bem como o número de doses de vacinas recebidas.

Em resposta, a este Ministério Público a Secretaria Municipal de Saúde informou que até o dia 15/04/2021 o município havia recebido 1.534 doses, sendo aplicadas o total de 1.157 doses. Também informou que no dia 24/02/2021, devolveram para o Estado 1.040 doses da vacina que havia sido destinada ao DSEI Araguaia (Saúde Indígena) em decorrência deste grupo já ter recebido a vacina através do DSEI do Mato Grosso. Informando, ainda, que vacinou familiares dos profissionais de saúde que pertenciam ao grupo prioritário dos idosos, encaminhando anexo a resposta, a lista com os nomes e idade de cada um deles.

Ainda sobre a resposta, a Secretaria informou que os profissionais de educação física foram vacinados porque se enquadravam na descrição dos profissionais da saúde, segundo orientação da Área Técnica Estadual de imunização do Estado do Tocantins e do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 do Ministério da Saúde. Por fim, informou que o profissional de educação física, Tharson de Brito Andrade recebeu a primeira dose em 08/03/2021 e a segunda dose em 08/04/2021, ademais, reforçou que nenhum dos profissionais de educação física que receberam a vacina possuía vínculo com o município.

Diante da resposta encaminhada pela Secretaria Municipal de Saúde de Lagoa da Confusão/TO, não foi verificar nenhuma irregularidade no tocante à suposta prática de "fura fila", uma vez que a Secretaria de Saúde informou que todas as pessoas que foram vacinadas faziam parte dos grupos prioritários, conforme determinava a Área Técnica Estadual de Imunização do Estado do Tocantins e o Ministério da Saúde, não sendo, possível vislumbrar elementos mínimos e suficientes para dar início a uma apuração, o que impede o prosseguimento da notícia de fato.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do noticiante da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Cristalândia, 10 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1310/2022

Processo: 2021.0006082

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do

Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato 2021.0006082, a qual iniciou-se através do termo de declaração possuindo como declarante o Senhor Edilson Francisco Luz, colhido em 22/07/2021, o qual afirmava que estava sem energia desde o ano de 2019, onde já havia procurado a Assistência Social do Município de Colinas do Tocantins para tentar a negociação para o pagamento da conta, mas que não tivera resposta. Relatou esta desempregado uma vez que não possui condições para trabalhar, em razão de ser operado do coração e que não havia ainda conseguido sua aposentadoria, vivendo apenas do bolsa família e ajuda de terceiros.

CONSIDERANDO que a Secretaria de Assistência Social possui competência para adentrar em casos de extrema vulnerabilidade social podendo intervir na implantação do Benefício de Prestação Continuada ao Deficiente – BPC;

CONSIDERANDO que o BPC é garantia de um salário-mínimo por mês ao idoso com idade igual ou superior a 65 anos ou à pessoa com deficiência de qualquer idade, art. 20 da lei 8.742/1993;

CONSIDERANDO que terá direito ao BPC a pessoa idosa ou deficiente com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo vigente, art. 20 §3º;

CONSIDERANDO o encerramento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2021.0006082, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e artigos 81 e 82, ambos da Lei Federal nº 8.078/90);

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 23, incisos II e III, da Resolução nº 005, de Novembro de 2018, evidente estado de extrema vulnerabilidade social vivido pelo declarante Sr. Edilson Francisco Luz, conforme relatório técnico socioassistencial acostado aos eventos 10 e 11, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

1. Comunique-se ao Conselho do Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o art. 24 da Resolução 005/2018 do CSMP;
2. Nomeio para secretariar o presente procedimento o analista ministerial Fábio Puerro, lotado nesta Promotoria;
3. Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede das Promotorias de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, lavrando-se a

respectiva certidão;

4. Em razão da constatação do estado de vulnerabilidade social do declarante, determino que seja expedido ofício junto a Secretaria de Assistência Social do Município de Colinas do Tocantins, requisitando se a possibilidade da implantação do BPC ao declarante, uma vez que fora constatado renda per capita inferior a ¼ do salário-mínimo vigente e o mesmo trata-se de pessoa incapacitada para o labor;

5. Após, volte-me conclusivo, para que se possa estudar as medidas que poderão ser cabíveis ao caso em tela.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 10 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
CALEB DE MELO FILHO  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PIC/1304/2022

Processo: 2022.0001053

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Ordem Urbanística.

Objeto: “Apurar a construção de represa (barramento) em curso d’água, sem a licença ou autorização do órgão ambiental competente, na propriedade rural localizada na rodovia do “Pé de Galinha”, zona rural de Gurupi, coordenadas S 11°33’51,43” e W 49°00,01’26”.

Representante: Naturatins

Representado: Valdemir Pinto Resende, CPF sob o nº. 154.748.281-87.

Área de atuação: Meio Ambiente, Falências, Concordatas e Precatórios.

Documento de Origem: N.F. nº. 2022.0001053

Data da instauração: 10/05/2022

Data prevista para finalização: 10/08/2022

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, inciso III da Constituição da República; art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública); art. 21, inciso I, da Lei Federal 8.625/435330941-2093; e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO o teor do processo nº. 2021/40311/008124 do Naturatins, do qual consta que o Representado Valdemir Pinto Resende, foi autuado por construir barramento que cauda a alteração do regime do curso d'água, sem licença ou autorização do órgão ambiental, na zona rural do município de Gurupi – TO;

CONSIDERANDO que a obra utiliza recursos ambientais e pode constituir crime ambiental, conforme dispõe o art. 60, da Lei nº. 9.605/989;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar melhor os fatos, especificamente quanto a localização exata dos fatos e o endereço do autuado;

CONSIDERANDO as disposições da Recomendação CGMP nº. 029/2015, sobre a correta utilização da tabela de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, especificamente o item 1.5, que dispõe sobre o Procedimento Investigatório Criminal;

CONSIDERANDO, por fim, que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil para a proteção dos direitos do consumidor, do meio ambiente, do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato nº. 2022.0001053 em PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, tendo por objeto "apurar a construção de represa (barramento) em curso d'água, sem a licença ou autorização do órgão ambiental competente, na propriedade rural localizada na rodovia do "Pé de Galinha", zona rural de Gurupi, coordenadas S 11°33'51,43" e W 49°00,01'26" (art. 2º, II, da Resolução nº. 0181/2017, CNMP e art. 3º, da Resolução nº. 01/2013 – CPJ).

Como providências iniciais, determina-se:

1. a baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;
2. nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
3. a comunicação ao Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Tocantins, acerca da instauração do presente Procedimento Investigatório Criminal, nos termos do art. 6º, da Resolução nº. 001/2013 CPJ;
4. Seja oficiado ao NATURATINS para que no prazo de 10 (dez) dias, informe o endereço residencial (urbano ou rural) do autor do fato, já que nem todos que atuam possuem meios de identificar a localização por coordenadas geográficas, bem como o número de telefone pessoal daquele, já que não constam do auto de infração o que dificulta a apuração dos fatos no caso de oferecimento de representação criminal, remetendo cópia eletrônica da legenda fotográfica, caso tenha, para o endereço: promotoriasgpi@mpto.mp.br;

5. Notifique-se o Investigado, para, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias apresentar informações que considere adequadas e acompanhar o feito, nos termos do art. 7º, da Resolução nº. 13/2006, CNMP;

6. O presente Procedimento Investigatório Criminal deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado quantas vezes forem necessárias, mediante decisão fundamentada do Membro responsável pela condução (Res. 13/2006, CNMP, art. 12), devendo a secretária atentar-se para o seu vencimento.

Gurupi, 10 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO  
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## 8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

### 920057 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Processo: 2022.0003802

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, Titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução nº. 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 5º, § 5º, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o representante ANÔNIMO acerca da Decisão de indeferimento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2022.0003802, a qual foi instaurada para apurar denúncia de supostas irregularidades na concessão de diárias, pela Fundação Unirg, aos servidores Sara Falcão de Sousa e Rhoger Gomes Costa, para participarem de evento, ao argumento de que possuem vínculo afetivo entre si.

Informa-se ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução nº. 005/2018/CSMP/TO).

### 920109 - DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Processo: 2022.0003802

Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando supostas irregularidades na concessão de diárias, pela Fundação Unirg, aos servidores Sara Falcão de Sousa e Rhoger

Gomes Costa, para participarem de evento, ao argumento de que possuem vínculo afetivo entre si.

É o relatório necessário, passo a decidir.

A denúncia é improcedente.

Com efeito, consoante se infere das informações anexadas na denúncia, devidamente alicerçadas em documentação idônea, no caso, cópias das Portarias nº 0219/2022 e 0220/2022, os agentes públicos contemplados com as diárias, Sara Falcão de Sousa e Rhoger Gomes Costa, são, respectivamente, Reitora da Unirg e membro da Comissão de Revalidação de Diploma - CPRD, tendo ambos viajado oficialmente à São Paulo, justamente, para participar/acompanhar e fiscalizar os trabalhos de realização da prova teórica da 2ª fase do Processo de Revalidação de Diplomas para o Curso de Medicina, ocorrida no dia 17/04/2022, portanto, forçoso convir que os agentes públicos em questão ocupam cargos estratégicos na referida instituição de ensino superior, cujas funções públicas não destoavam do evento justificador da missão oficial, ademais, a toda evidência que a designação dos servidores que deveriam ter viajado para São Paulo, se insere dentro dos estreitos limites balizadores do juízo de oportunidade e conveniência do Presidente da Fundação Unirg, comuns a todos os gestores públicos, cujo mérito, não compete aos órgãos de controle (dentre os quais o Ministério Público) se imiscuir.

No que diz respeito as despesas com diárias (destinadas a indenizar as parcelas de despesa extraordinária com pousada e alimentação), desembolsadas pela Fundação Unirg com o escopo de assegurar a participação de seus servidores no indigitado evento, dúvidas não há de que a referida despesa pública se revelou necessária, ademais, fundamentada na legislação municipal (arts. 58 e 59 da Lei nº 1.774/2008).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, § 5º da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, indefiro a representação.

Cientifiquem-se o representante anônimo, vias edital a ser publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, à Fundação Unirg.

Gurupi, 10 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
ROBERTO FREITAS GARCIA  
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## **920057 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

Processo: 2022.0003703

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, Titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 5º, § 5º, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o representante ANÔNIMO acerca da Decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2022.0003703, a qual se refere a denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando supostas irregularidades no Hospital Regional de Gurupi/TO, nos termos da decisão abaixo.

Informa-se ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2022.0003703

Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria/MPTO, noticiando as seguintes irregularidades no Hospital Regional de Gurupi/TO:

1. as servidoras públicas Ana Paula Costa e Marcela, no período em que estavam escaladas para cumprir seus plantões, viajaram alegando que foram participar de um simpósio, contudo, no referido período, postaram fotos em uma praia (denunciante insinua que as representadas não participaram do evento de capacitação, tampouco cumpriram expediente laboral);
2. o servidor Wallys também não tem cumprido sua carga horária, ademais, este servidor é utilizado por Ana Paula para vigiar outros servidores, o que segundo o denunciante, seria assédio moral;

É o relatório necessário, decidido.

A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração formal, tendo em vista que o (a) autor (a) deste expediente sequer apresentou indícios (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc) das irregularidades informadas.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções nº 23/2007 do CNMP e nº 005/2018 do CSMP, mesmo

as denúncias anônimas tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral.

Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, conforme certidão de evento 3, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decurso.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, ao Hospital Regional de Gurupi/TO.

Gurupi, 10 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
ROBERTO FREITAS GARCIA  
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

### **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria/MPTO, noticiando suposto descumprimento de carga horária de trabalho por servidores lotados na Secretaria de Educação do Município de Gurupi/TO, sendo eles: Philadelphio Alves Rodrigues Júnior; Mônia Praxedes; Francismar Pinheiro Oliveira e Cirlene Jardim dos Santos.

É o relatório necessário, decidido.

A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração formal, tendo em vista que o (a) autor (a) deste expediente sequer apresentou indícios (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc) das irregularidades informadas.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções n.º 23/2007 do CNMP e n.º 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral.

Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, conforme certidão de evento 6, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decurso.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, ao Município de Gurupi/TO.

Gurupi, 10 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
ROBERTO FREITAS GARCIA  
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

### **920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2022.0003664

Notícia de Fato nº 2022.0003664

(Denúncia anônima Ouvidoria MPE/TO - Protocolo 07010474434202296)

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do arquivamento da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2022.0003664, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1311/2022

Processo: 2021.0010082

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III; art. 23, inciso III da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público/TO; art. 7º, parágrafo único da Lei 13.146/15 e art. 73, inciso V da Lei 10.741/03;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal no art. 6º elenca a proteção à infância como direito social do indivíduo;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina em seu art. 131 que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o artigo 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente elenca como atribuição do Conselho Tutelar, entre outras, o encaminhamento ao Ministério Público de notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

CONSIDERANDO que §3º do art. 36 da Resolução nº 170/2014 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA determina que a responsabilidade pelo uso e divulgação indevidos de informações referentes ao atendimento de crianças e adolescentes se estende aos funcionários e auxiliares a disposição do Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, por meio de diversas manifestações anônimas formuladas na Ouvidoria do Ministério Público, que o Conselho Tutelar de Centenário não vem cumprindo sua função legal, se omitindo quanto aos casos de violações de direitos de crianças e adolescentes que chegam ao seu conhecimento, bem como, que vem delatando as vítimas que denunciam os abusos sofridos aos seus agressores;

CONSIDERANDO que foram oficiados o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar de Itacajá, que enviaram relatórios dos atendimentos realizados no Município de Centenário nos últimos 03 (três) anos;

CONSIDERANDO que em um dos relatórios apresentados, o

Conselho Tutelar informou ter recebido uma denúncia no ano de 2021 do envolvimento de uma adolescente de 13 (treze) anos (não qualificada) com um homem de 30 (trinta) anos, e que, após a apuração, o conselho tomou as providências cabíveis afastando o agressor da adolescente e da família, e por esse motivo não houve o registro do Boletim de Ocorrência e tampouco de notícia de fato;

CONSIDERANDO que a conduta do referido Conselho reflete uma omissão, posto que a adolescente pode ter sido vítima do crime previsto no art. 217-A, e que deveria ter sido encaminhada para registro de Boletim de Ocorrência junto à delegacia de Polícia Civil competente, e encaminhada cópia do relatório produzido ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de maior acompanhamento da atuação do Conselho Tutelar e do CMDCA de Centenário na defesa dos direitos da criança e do adolescente do referido Município;

CONSIDERANDO o fim do prazo para a apreciação da Notícia de Fato sem o alcance do seu objetivo inicial;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando acompanhar a atuação do Conselho Tutelar de Centenário na defesa dos direitos das Crianças e Adolescentes do Município de Centenário.

Para tanto, determino a realização das seguintes diligências:

1. Oficie-se o Conselho Tutelar de Centenário para que encaminhe cópia dos relatórios produzidos durante a atuação nos casos de suspeita de abuso sexual noticiados no Ofício nº 34/2021, enviado ao CMDCA de Centenário;
2. Expeça-se recomendação ao Conselho Tutelar de Centenário e aos demais que compõem a comarca de Itacajá para que se atentem às atribuições descritas no art. 136 do ECA, sobretudo ao dever de encaminhar ao Ministério Público qualquer notícia de infração administrativa e penal em face de direitos de crianças e adolescentes, bem como, de sua responsabilidade quanto ao uso e divulgação indevidos das informações referentes aos atendimentos realizados com crianças e adolescentes;
3. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
4. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;
5. Publique-se essa Portaria no Diário Oficial do Ministério Público;
6. Designo os servidores lotados na Promotoria de Justiça de Itacajá para secretariarem o feito.

Cumpra-se.

Itacajá, 10 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
THÁIS CAIRO SOUZA LOPES  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1312/2022**

Processo: 2021.0010123

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III; art. 23, inciso III da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público/TO; art. 7º, parágrafo único da Lei 13.146/15 e art. 73, inciso V da Lei 10.741/03;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal no art. 6º elenca a proteção à infância como direito social do indivíduo;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina em seu art. 131 que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o artigo 136 do Estatuto da Criança e do adolescente elenca como atribuição do Conselho Tutelar, entre outras, o encaminhamento ao Ministério Público de notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça por meio de manifestação anônima na Ouvidoria e relatório produzido pelo CRAS de Centenário que a Thamires Pereira Coutinho procurou o CRAS e os demais órgãos de proteção apontando que ela e os filhos menores, S.P.E (2 anos) e S. P. E (4 anos) vem sofrendo sucessivas violações de direitos por parte do companheiro e pai dos infantes, Daniel Evangelista Ferreira;

CONSIDERANDO que a vítima noticiou que, entre as diversas violações perpetuadas pelo companheiro, estão as agressões físicas, a privação de alimentos para ela e os filhos, o oferecimento de bebidas alcoólicas aos menores, a apropriação e utilização indevida dos valores obtidos junto ao Programa Bolsa Família, entre outras;

CONSIDERANDO que em sua manifestação, Thamires informou que foram feitas denúncias de diversas violações que os filhos sofrem ao Conselho Tutelar local, todavia o órgão nunca tomou providências. Pelo contrário, a noticiante narrou ainda que a Conselheira Tutelar conhecida como Oneide vem fazendo verdadeiro inferno em sua vida, tendo em vista que, valendo-se da informação confidencial que lhe fora fornecida, revelou ao Sr. Daniel Evangelista Ferreira e seus familiares que foi a companheira quem fez as denúncias em desfavor dele;

CONSIDERANDO que durante atendimento realizado pelo CRAS e pelo Conselho Tutelar, Thamires pediu ajuda para sair da residência, e solicitou que fosse disponibilizado um veículo para levá-la para junto dos pais em outra cidade;

CONSIDERANDO que foi determinada a expedição de ofícios à Delegacia de Santa Maria requisitando a instauração de Inquérito Policial para apuração dos crimes perpetrados em face dos infantes e de Thamires, além de aplicação de medidas protetiva de urgência em seu favor;

CONSIDERANDO que, até então a Delegacia de Santa Maria não encaminhou a resposta ao Ofício encaminhado, ainda que o requerimento de informações e providências tenha sido reiterado;

CONSIDERANDO que foi determinado ao CRAS de Centenário que produzisse um relatório atualizado da situação da família acompanhada nos autos, devendo informar se foi feita a devida alteração cadastral na titularidade do benefício Bols Família e se houve a inserção das crianças nos programas sociais do Município;

CONSIDERANDO que, até então, o ofício supracitado não foi respondido;

CONSIDERANDO o fim do prazo para a apreciação da Notícia de Fato sem o alcance do seu objetivo inicial;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando acompanhar a situação de Thamires Pereira Coutinho e dos filhos menores S.P.E (2 anos) e S. P. E (4 anos).

Para tanto, determino a realização das seguintes diligências:

1. Reiterem-se os ofícios enviados ao CRAS de Centenário (ev. 17) e à 52ª Delegacia de Santa Maria (ev. 02 e 10), consignando as advertências de praxe;
2. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;
4. Publique-se essa Portaria no Diário Oficial do Ministério Público;
5. Designo os servidores lotados na Promotoria de Justiça de Itacajá para secretariarem o feito.

Cumpra-se.

Itacajá, 10 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1302/2022**

Processo: 2021.0007818

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS-TO, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra "a", no artigo 26, incisos I, V, VI, Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal

nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no § 1º do artigo 8º da Lei 7.347/85; artigos 196 e 197 da Constituição Federal; Lei nº 8.080/90 – SUS; e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, instituição permanente e essencial a função jurisdicional do estado, é órgão constitucionalmente vocacionado para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe zelar pelos serviços de relevância pública e pelo cumprimento dos direitos assegurados pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas - ONU, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1976 e outros documentos internacionais reconhecem o direito à saúde e o consequente dever do Estado, como nação, em prestá-la ao cidadão;

CONSIDERANDO que a prestação de serviço público de saúde, corolário lógico do direito fundamental à vida, deve ser fornecido a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país, conforme estabelece o artigo 5º, caput da Constituição Federal e artigo 1º e 2º da Lei nº 8.080/90;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 6º da Constituição Federal que estabelece: “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição”, sendo um postulado fundamental na ordem social brasileira;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do art. 196 da Constituição Federal e § 1º do artigo 2º da Lei 8.080/90;

CONSIDERANDO o contido no artigo 197, também da Constituição Federal, ao dispor que “são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle”;

CONSIDERANDO que a Constituição protege tanto a cura quanto a prevenção de doenças através de medidas que assegura a integridade física e psíquica do ser humano como consequência direta do fundamento da dignidade da pessoa humana, cabendo ao Estado dar a efetiva proteção;

CONSIDERANDO que o Estado, está incluído, a União, os Estados Federativos e os Municípios, porque a competência quanto à responsabilidade do poder Público é comum à União, Estados, Distrito Federal e aos Municípios e que estes deverão “cuidar da saúde e assistência pública”;

CONSIDERANDO que o mencionado direito à saúde vem

regulamentado pela Lei nº 8.080/90, que ratifica a garantia de acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação, e que o artigo 6º, no âmbito de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS), assistência terapêutica integral;

CONSIDERANDO que constituiu o Sistema Único de Saúde (SUS) o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgão e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, conforme preconizado pelo artigo 4º da Lei 8.080/90

CONSIDERANDO a Política Nacional de Regulação do Sistema Único de Saúde - SUS, implantada em todas as unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão, como instrumento que possibilite a plenitude das responsabilidades sanitárias assumidas pelas esferas de governo;

CONSIDERANDO que cabe aos municípios viabilizar o complexo de regulação do acesso a partir da atenção básica, garantindo o acesso adequado à população de acordo com a programação pactuada e integrada;

CONSIDERANDO a Programação Pactuada e Integrada (PPI), processo instituído no âmbito do SUS, onde, em consonância com o planejamento em saúde, são definidas e quantificadas as ações para a população residente em cada território, bem como efetuados os pactos intergestores para garantia de acesso da população aos serviços de saúde;

CONSIDERANDO que o apurado na Notícia de Fato nº 2021.0007818, instaurada por esta Promotoria de Justiça, não foi o suficiente para solucionar os fatos trazidos pela denúncia;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é destinado ao acompanhamento de cumprimento de atribuições atinentes aos entes federativos com fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de política pública e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, por força do artigo 8º, inciso II da Resolução CSMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que os fatos relatados requerem apuração e acompanhamento das políticas públicas de proteção por meio do atendimento por parte do Sistema Único de Saúde – SUS, cujos direitos estão sendo violados/ameaçados;

CONSIDERANDO, ainda, o teor da Notícia de Fato que a este inaugura, RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, estabelecendo como elementos que subsidiam a medida o seguinte:

1. Origem: artigos 196 e 197 da Constituição Federal; Lei nº 8.080/90 – SUS;
2. Inquiridos: Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Estadual de Saúde;
3. Objeto: Acompanhar tratamento com especialista em neurocirurgia;

4. Diligências:

4.1. Nomear a Técnica Ministerial Daniela Santos da Silva lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins para secretariar os trabalhos cartorários;

4.2. Comunicar ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento da instauração do presente Inquérito Civil Público (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP nº 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.3. Comunicar à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP nº 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.4. Atente-se para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (artigo 15, § 8º da Resolução CSMP Nº 005/2018);

4.5. Notificar a Sra. Jusce Karem Alves Cirqueira com o objetivo de informar a esse Órgão de Execução se a usuária do SUS Melice Alves Cirqueira foi devidamente atendida no dia 04.04.2022 no Hospital Geral de Palmas Dr. Francisco Ayres por um especialista em neurocirurgia.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 10 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
STERLANE DE CASTRO FERREIRA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS**

**920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0010160

Processo: 2021.0010160

**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada em 16/12/2021, mediante denúncia formulada a esta Promotoria de Justiça, segundo relato in verbis:

No dia 16 de dezembro de 2021, às 15h, no Gabinete da 4ª Promotoria de Justiça, compareceu espontaneamente (a) Sr(a). M.S.G., devidamente qualificado no sistema SIACMP, e prestou as seguintes declarações: Que concluiu o curso de Técnico em radiologia no ano de

2011, tal curso foi realizado pela Instituição CEPROEN; Que a matriz da referida instituição fica localizada no município de Porto Nacional/TO; Que foi aberto apenas um anexo no município de Paraíso do Tocantins; Que até a presente data não recebeu o certificado e o histórico do curso; Que ao entrar em contato a instituição, a mesma alega que leva tempo e tem um prazo para procurar os arquivos; Que o declarante já procurou a Delegacia de Ensino, o qual foi informado que os documentos foram remanejados para a Delegacia Regional de Ensino de Porto Nacional; Que o declarante não obteve sucesso ao tentar entrar em contato com a instituição CEPROEN e tão pouco com a Delegacia Regional de Ensino de Porto Nacional/TO; Que solicita a certificado de conclusão do curso, bem como histórico, haja vista que precisa do supramencionado certificado para concorrer uma vaga de emprego; Que o declarante tem receio de ficar prejudicado. Nada mais.

Após pesquisa, constatou-se que a instituição de ensino indicada pelo denunciante passara a se chamar Instituição de Ensino CBR - Barão de Ramalho (antigo Centro Profissionalizante de Ensino – CEPROEN). (evento 9)

A instituição de ensino, oficiada, informou, em síntese, que não consta em seus arquivos documento que comprove a veracidade do alegado pelo denunciante. Esclareceu que a busca ocorreu, também, nos arquivos da Diretoria Regional de Ensino. (evento 10)

O denunciante foi comunicado das informações prestadas pela instituição de ensino e esclarecido acerca da necessidade de apresentar outras documentações probantes do fato alegado. Foi concedido prazo ao denunciante para a apresentação de novos documentos, sob efeito de arquivamento do procedimento. (evento 13)

O denunciante permitiu o transcurso do prazo concedido sem manifestar-se.

É o que basta relatar.

**MANIFESTAÇÃO**

O denunciante argumenta, em síntese, ter concluído o curso de Técnico em Radiologia, em 2011, mas que a Instituição de Ensino e a Delegacia Regional de Ensino alegam a não localização de sua documentação para a não emissão do certificado.

O Ministério Público solicitou informações à Instituição de Ensino que informou, de fato, não ter encontrado documentos referentes ao denunciante e esclareceu que a busca foi realizada, também, na Delegacia Regional de Ensino.

Também foi solicitado ao denunciante que apresentasse provas do vínculo aluno e instituição de ensino, ao que ele se quedou inerte.

O artigo 373 do Código de Processo Civil estabelece que aquele que afirma tem dever de sustentar suas alegações com as provas constitutivas de seu direito.

Ademais, considerando que o denunciante permitiu o transcurso do prazo sem se manifestar, inexequível a continuidade da fiscalização

ministerial em tela, vez que inexistem elementos mínimos que permitam o seguimento da apuração.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, inc. IV (for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la), da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados por meio de publicação da presente decisão no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este Parquet, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 10 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

### **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2022.0000146

Processo: 2022.0000146

### **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de denúncia anônima formulada à Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos sob o n. 952013 e protocolada na Ouvidoria deste Ministério Público Estadual sob o n. 07010448342202171, que relata, acerca do município de Divinópolis do Tocantins-TO, o seguinte:

“DENUNCIANTE INFORMA SITUAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS OCORRIDA EM DATA E LOCAL DESCRITO ACIMA.

AS VÍTIMAS SOFREM AS SEGUINTE VIOLAÇÃO:

DEMANDANTE RELATA QUE, FOI TIRADO O MINISTÉRIO DA SAÚDE DA CIDADE.

INTEGRIDADE. FÍSICA. EXPOSIÇÃO DE RISCO À SAÚDE

A SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA AGRAVA-SE EM RAZÃO DA PRESENÇA DOS SEGUINTE ELEMENTOS:

HÁ MAIS DE 12 ANOS OS HOSPITAIS TRABALHAM SEM O SISTEMA DO MINISTÉRIO E NÃO TEM FISCALIZAÇÃO.

DO AGRESSOR POSSUIR INFLUÊNCIA JUNTO ÀS AUTORIDADES LOCAIS, POR CONDUTAS EXCESSIVAS/DESNECESSÁRIAS/ DESACONSELHADAS”

Oficiada, a Prefeitura de Divinópolis do Tocantins-TO negou os fatos e esclareceu que “...a rede de saúde municipal, incluindo hospital/postos de saúde funcionam excepcionalmente e exclusivamente com programa do Ministério da Saúde, não havendo qualquer meio de funcionamento sem o apoio/monitoramento/controlado do referido Ministério.” e que “...a Secretaria Municipal de Saúde que trabalha conforme regulamento, assistência e regimentos impostos pelo Ministério da Saúde. Esta referida Secretaria, é responsável pela definição e avaliação da Política Municipal de Saúde, em consonância com o Plano de Governo, Plano Municipal de Saúde e diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS.”

Ainda, que “...há rígida fiscalização e controle da rede de saúde por meio de diversas autarquias e órgãos como, Conselho Regional de Medicina, Conselho Regional de Enfermagem, Ministério Público, Tribunal de Contas (União e Estado) e demais órgãos de controle externo, além do próprio Ministério da Saúde.”

Ao fim, a Prefeitura de Divinópolis requereu a improcedência, extinção e arquivamento da presente denúncia.

É o que basta relatar.

### **MANIFESTAÇÃO**

Em que pese a instauração da presente Notícia de Fato, após análise, verifica-se que os pontos ali expostos não trazem justa causa para eventual continuação de outros procedimentos e/ou interposição de vinda Ação Judicial.

O denunciante questiona dois pontos centrais: a retirada do Ministério da Saúde da cidade e a falta de fiscalização nos hospitais há mais de 12 (doze) anos.

Quanto ao primeiro aspecto, a retirada do Ministério da Saúde da cidade, contrapondo-se ao alegado, o Prefeito de Divinópolis do Tocantins/TO, com razão, informou a inexistência do respectivo Ministério na cidade.

Esclareceu a presença da Secretaria Municipal de Saúde, responsável pela definição e avaliação da Política Municipal de Saúde, em consonância com o Plano de Governo, Plano Municipal de Saúde e diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS.

De fato, a Lei Federal n. 8.080/90 define que a direção do SUS é única em cada esfera de governo e estabelece, como órgãos responsáveis pelo desenvolvimento das funções de competência do Poder Executivo na área de saúde, o Ministério da Saúde no âmbito nacional e as secretarias de saúde ou órgãos equivalentes nos âmbitos estadual e municipal.

Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:

- I – no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde;
- II – no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e
- III – no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.

Portanto, a denúncia não procede quanto a retirada do Ministério da Saúde da cidade de Divinópolis do Tocantins/TO.

Em relação ao segundo aspecto, falta de fiscalização há mais de 12 (doze) anos nos hospitais, o Prefeito de Divinópolis do Tocantins/TO sustentou a existência de rígida fiscalização e controle da rede de saúde por meio de diversas autarquias e órgãos como, Conselho Regional de Medicina, Conselho Regional de Enfermagem, Ministério Público, Tribunal de Contas (União e Estado) e demais órgãos de controle externo, além do próprio Ministério da Saúde.

O Anexo I, art. 2º da Resolução RDC nº 585/21, do Ministério da Saúde/Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Diretoria Colegiada, estabelece que compete à estrutura nacional da Vigilância Sanitária, que inclui estados e municípios, a fiscalização dos hospitais públicos e privados.

Art. 2º Na condição de Agência Reguladora, compete à Anvisa promover a proteção da saúde da população por meio do controle sanitário na produção, na comercialização e no uso de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive nos ambientes, nos processos, nos insumos e nas tecnologias a eles relacionados, e no controle de portos, aeroportos, fronteiras e recintos alfandegados.

Ainda, o Manual de Orientação aos Gestores Municipais de Saúde do Estado do Tocantins melhor explica: (<https://central3.to.gov.br/arquivo/343277/>)

A Vigilância Sanitária é um componente estruturante do SUS. O Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS) compartilha competências e responsabilidades nas três esferas de gestão o (Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA; Vigilância Sanitária – VISA Estadual e VISA's Municipais).

Desse modo, as ações de vigilância sanitária devem ser realizadas pela Vigilância Sanitária municipal, respeitando a pactuação estabelecida entre Estado e Municípios. As diretrizes políticas desse setor têm por finalidade a proteção e a promoção da saúde da população por meio de estratégias e ações de educação, fiscalização e regulação. Isso inclui o controle sanitário nas áreas de saúde, alimentos, toxicologia, medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para a saúde, saneantes, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, etc.

A fiscalização também é exercida pelos Conselhos Regionais de Medicina que, segundo a Resolução CFM n. 2.056/2013, “Disciplina os departamentos de Fiscalização nos Conselhos Regionais de Medicina, estabelece critérios para a autorização de funcionamento dos serviços médicos de quaisquer naturezas, bem como estabelece critérios mínimos para seu funcionamento, vedando o funcionamento daqueles que não estejam de acordo com os mesmos”.

Ainda, a Constituição Federal de 1988, no art. 195, determina que as três esferas de governo – federal, estadual e municipal – financiem o Sistema Único de Saúde (SUS).

Assim, no caso da rede municipal, ocorrem repasses federais e estaduais, além de recursos próprios, todos constituindo os Fundos de Saúde – fundos nacional, estadual e municipal - e todos sujeitos à fiscalização dos Conselhos de Saúde e dos Órgãos de Controle, como os Tribunais de Contas de cada esfera administrativa.

Nesse aspecto, na esfera municipal, não ocorrendo aprovação das

contas pelo Tribunal de Contas competente, impõem-se a suspensão das transferências de recursos federais e estaduais para o município e a comunicação aos Ministérios Públicos Federal e Estadual, a depender do caso.

Deste modo, no caso sob análise, podemos concluir que a denúncia de que as unidades de saúde encontram-se sem fiscalização há anos, não procede.

Pelo exposto, a denúncia formulada mostra-se desprovida de elementos que permitam inferir a presença de lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação caso seja relatado problemas, INDEFIRO E ARQUIVO a presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, inc. IV, § 5º (Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público .... ) da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado nesta Promotoria de Justiça, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Publique-se.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 10 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1305/2022**

Processo: 2022.0003866

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93, art. 5º, da Lei n.º 9.394/1996 e, ainda; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 205, determina que a educação é direito de todos e dever do Estado

e da família, em colaboração com a sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania; e que, em seu art. 206, orienta que o ensino será ministrado com base no princípio da igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola, entre outros, sendo dever do Estado garantir educação básica obrigatória e gratuita às crianças e aos adolescentes, dos 4 aos 17 anos, a teor do seu artigo 208;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069/90), prevê no seu artigo 53, que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa e ao preparo para o exercício da cidadania, garantindo-lhes, ainda, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9394/96), no seu artigo 5º, determina que os municípios devem recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar que não concluíram a educação básica;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Educação – PNE (Lei 13.005/2014), trata da universalização da educação para crianças e adolescentes de 4 a 17 anos de idade nas suas metas 1, 2 e 3, tendo explicitamente nas suas estratégias 1.15, 2.5 e 3.9 a promoção da busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e de proteção à infância, adolescência e juventude;

CONSIDERANDO que a busca ativa é uma estratégia legal de mobilização social que visa a garantir o acesso a bens e serviços públicos às camadas mais vulneráveis da população;

CONSIDERANDO que compete aos estados e aos municípios proporcionar meios de acesso à educação, esta que é direito de todos e dever do Estado, da Sociedade e da Família;

CONSIDERANDO a necessidade de controle social e levantamento de dados estatísticos sobre crianças e adolescentes que estão fora da escola ou em risco de exclusão;

CONSIDERANDO a necessidade de estratégia de mobilização social em prol do bem comum que visa garantir o acesso integral a educação a todos;

CONSIDERANDO que já houve adesão do município ao programa Busca Ativa Escolar que, no entanto, se encontra atualmente desativado na cidade de Brejinho de Nazaré/TO para o combate à exclusão escolar, impossibilitando a aplicação das medidas de proteção previstas nos artigos 53, inciso I, e 54, § 1º, do ECA.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar e fiscalizar a implementação e/ou readesão do programa de Busca Ativa Escolar (BAE), para implementar políticas públicas voltadas à educação, para fins de prevenção e combate ao abandono escolar, evitando a infrequência e, conseqüentemente, a evasão, bem como para a tomada de providências cabíveis para a matrícula e permanência do

aluno na escola.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura, presteza e agilidade.

Assim, ficam determinadas as seguintes diligências:

1) Comunique-se ao Prefeito Municipal, ao Conselho Tutelar, à DRE e à Secretaria Municipal de Educação, sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução n.º 174/17 do CNMP e Resolução 05/18 do CSMP-TO;

2) Junte-se aos autos as notícias e informações oficiais ou não oficiais relevantes ao acompanhamento e à fiscalização relativos ao objeto do presente procedimento;

3) Oficie-se ao Prefeito Municipal de Brejinho de Nazaré/TO, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetive a readesão do município ao programa de Busca Ativa Escolar, bem como apresente as medidas jurídicas e/ou administrativas que comprovem o cumprimento da aplicação do referido programa, conforme legislação vigente;

4) Oficie-se a Secretaria Municipal de Educação e a DRE para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem levantamento de dados estatísticos (abrangendo as escolas municipais e estaduais no âmbito do município de Brejinho de Nazaré/TO, respectivamente) sobre crianças e adolescentes que estão fora da escola ou em risco de exclusão em decorrência da pandemia da Covid 19.

Cumpra-se. Cientifique-se. Publique-se.

Anexos

Anexo I - Ofício circular n. 002.2022.10ªPJCpdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/5d0f89cce5b4239f96adfed46090a1d9](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/5d0f89cce5b4239f96adfed46090a1d9)

MD5: 5d0f89cce5b4239f96adfed46090a1d9

Anexo II - PLANO DE AÇÃO\_COMITÊ\_BUSCA ATIVA.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/a1dd7b5ec43ba4e36e08726fa7222b7c](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a1dd7b5ec43ba4e36e08726fa7222b7c)

MD5: a1dd7b5ec43ba4e36e08726fa7222b7c

Anexo III - SITUAÇÃO DOS MUNICIPIOS EM RELAÇÃO A ADESÃO À BUSCA ATIVA ESCOLAR UNICEF(1).docx

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/498cc79bcd5d24c8577bd7a6eb1f7413](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/498cc79bcd5d24c8577bd7a6eb1f7413)

MD5: 498cc79bcd5d24c8577bd7a6eb1f7413

Porto Nacional, 10 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1305/2022**

Processo: 2022.0003866

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93, art. 5º, da Lei n.º 9.394/1996 e, ainda; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 205, determina que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, em colaboração com a sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania; e que, em seu art. 206, orienta que o ensino será ministrado com base no princípio da igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola, entre outros, sendo dever do Estado garantir educação básica obrigatória e gratuita às crianças e aos adolescentes, dos 4 aos 17 anos, a teor do seu artigo 208;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8069/90), prevê no seu artigo 53, que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa e ao preparo para o exercício da cidadania, garantindo-lhes, ainda, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.º 9394/96), no seu artigo 5º, determina que os municípios devem recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar que não concluíram a educação básica;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Educação – PNE (Lei 13.005/2014), trata da universalização da educação para crianças e adolescentes de 4 a 17 anos de idade nas suas metas 1, 2 e 3, tendo explicitamente nas suas estratégias 1.15, 2.5 e 3.9 a promoção da busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e de proteção à infância, adolescência e juventude;

CONSIDERANDO que a busca ativa é uma estratégia legal de mobilização social que visa a garantir o acesso a bens e serviços públicos às camadas mais vulneráveis da população;

CONSIDERANDO que compete aos estados e aos municípios proporcionar meios de acesso à educação, esta que é direito de todos e dever do Estado, da Sociedade e da Família;

CONSIDERANDO a necessidade de controle social e levantamento de dados estatísticos sobre crianças e adolescentes que estão fora da escola ou em risco de exclusão;

CONSIDERANDO a necessidade de estratégia de mobilização social em prol do bem comum que visa garantir o acesso integral a educação a todos;

CONSIDERANDO que já houve adesão do município ao programa Busca Ativa Escolar que, no entanto, se encontra atualmente desativado na cidade de Brejinho de Nazaré/TO para o combate à exclusão escolar, impossibilitando a aplicação das medidas de proteção previstas nos artigos 53, inciso I, e 54, § 1º, do ECA.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar e fiscalizar a implementação e/ou readesão do programa de Busca Ativa Escolar (BAE), para implementar políticas públicas voltadas à educação, para fins de prevenção e combate ao abandono escolar, evitando a infrequência e, conseqüentemente, a evasão, bem como para a tomada de providências cabíveis para a matrícula e permanência do aluno na escola.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura, presteza e agilidade.

Assim, ficam determinadas as seguintes diligências:

1) Comunique-se ao Prefeito Municipal, ao Conselho Tutelar, à DRE e à Secretaria Municipal de Educação, sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução n.º 174/17 do CNMP e Resolução 05/18 do CSMP-TO;

2) Junte-se aos autos as notícias e informações oficiais ou não oficiais relevantes ao acompanhamento e à fiscalização relativos ao objeto do presente procedimento;

3) Oficie-se ao Prefeito Municipal de Brejinho de Nazaré/TO, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetive a readesão do município ao programa de Busca Ativa Escolar, bem como apresente as medidas jurídicas e/ou administrativas que comprovem o cumprimento da aplicação do referido programa, conforme legislação vigente;

4) Oficie-se a Secretaria Municipal de Educação e a DRE para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem levantamento de dados estatísticos (abrangendo as escolas municipais e estaduais no âmbito do município de Brejinho de Nazaré/TO, respectivamente) sobre crianças e adolescentes que estão fora da escola ou em risco de exclusão em decorrência da pandemia da Covid 19.

Cumpra-se. Cientifique-se. Publique-se.

Anexos

Anexo I - Ofício circular n. 002.2022.10ªPJCpdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/5d0f89cce5b4239f96adfed46090a1d9](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/5d0f89cce5b4239f96adfed46090a1d9)

MD5: 5d0f89cce5b4239f96adfed46090a1d9



Anexo II - PLANO DE AÇÃO\_COMITÊ\_BUSCA ATIVA.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/a1dd7b5ec43ba4e36e08726fa7222b7c](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a1dd7b5ec43ba4e36e08726fa7222b7c)

MD5: a1dd7b5ec43ba4e36e08726fa7222b7c

Anexo III - SITUAÇÃO DOS MUNICÍPIOS EM RELAÇÃO A ADESÃO À BUSCA ATIVA ESCOLAR UNICEF(1).docx

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/498cc79bcd5d24c8577bd7a6eb1f7413](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/498cc79bcd5d24c8577bd7a6eb1f7413)

MD5: 498cc79bcd5d24c8577bd7a6eb1f7413

Porto Nacional, 10 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1307/2022**

Processo: 2022.0003868

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93, art. 5º, da Lei n.º 9.394/1996 e, ainda; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 205, determina que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, em colaboração com a sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania; e que, em seu art. 206, orienta que o ensino será ministrado com base no princípio da igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola, entre outros, sendo dever do Estado garantir educação básica obrigatória e gratuita às crianças e aos adolescentes, dos 4 aos 17 anos, a teor do seu artigo 208;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8069/90), prevê no seu artigo 53, que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa e ao preparo para o exercício da cidadania, garantindo-lhes, ainda, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.º 9394/96), no seu artigo 5º, determina que os municípios devem recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar que não concluíram a educação básica;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Educação – PNE (Lei 13.005/2014), trata da universalização da educação para crianças e adolescentes de 4 a 17 anos de idade nas suas metas 1, 2 e 3, tendo explicitamente nas suas estratégias 1.15, 2.5 e 3.9 a promoção da busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e de proteção à infância, adolescência e juventude;

CONSIDERANDO que a busca ativa é uma estratégia legal de mobilização social que visa a garantir o acesso a bens e serviços públicos às camadas mais vulneráveis da população;

CONSIDERANDO que compete aos estados e aos municípios proporcionar meios de acesso à educação, esta que é direito de todos e dever do Estado, da Sociedade e da Família;

CONSIDERANDO a necessidade de controle social e levantamento de dados estatísticos sobre crianças e adolescentes que estão fora da escola ou em risco de exclusão;

CONSIDERANDO a necessidade de estratégia de mobilização social em prol do bem comum que visa garantir o acesso integral a educação a todos;

CONSIDERANDO que o programa Busca Ativa Escolar ainda não foi aderido e implantado na cidade de Fátima/TO para o combate à exclusão escolar, impossibilitando a aplicação das medidas de proteção previstas nos artigos 53, inciso I, e 54, § 1º, do ECA.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar e fiscalizar a implementação e/ou readesão do programa de Busca Ativa Escolar (BAE), para implementar políticas públicas voltadas à educação, para fins de prevenção e combate ao abandono escolar, evitando a infrequência e, conseqüentemente, a evasão, bem como para a tomada de providências cabíveis para a matrícula e permanência do aluno na escola.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura, presteza e agilidade.

Assim, ficam determinadas as seguintes diligências:

- 1) Comunique-se ao Prefeito Municipal, ao Conselho Tutelar, à DRE e à Secretaria Municipal de Educação, sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução n.º 174/17 do CNMP e Resolução 05/18 do CSMP-TO;
- 2) Junte-se aos autos as notícias e informações oficiais ou não oficiais relevantes ao acompanhamento e à fiscalização relativos ao objeto do presente procedimento;
- 3) Oficie-se ao Prefeito Municipal de Fátima/TO, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetive a adesão do município ao programa de Busca Ativa Escolar, bem como apresente as medidas jurídicas e/

ou administrativas que comprovem o cumprimento da aplicação do referido programa, conforme legislação vigente;

4) Oficie-se a Secretaria Municipal de Educação e a DRE para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem levantamento de dados estatísticos (abrangendo as escolas municipais e estaduais no âmbito do município de Fátima/TO, respectivamente) sobre crianças e adolescentes que estão fora da escola ou em risco de exclusão em decorrência da pandemia da Covid 19.

Cumpra-se. Cientifique-se. Publique-se.

Anexos

Anexo I - Ofício circular n. 002.2022.10ªPJCpdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/5d0f89cce5b4239f96adfed46090a1d9](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/5d0f89cce5b4239f96adfed46090a1d9)

MD5: 5d0f89cce5b4239f96adfed46090a1d9

Anexo II - PLANO DE AÇÃO\_COMITÊ\_BUSCA ATIVA.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/a1dd7b5ec43ba4e36e08726fa7222b7c](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a1dd7b5ec43ba4e36e08726fa7222b7c)

MD5: a1dd7b5ec43ba4e36e08726fa7222b7c

Anexo III - SITUAÇÃO DOS MUNICIPIOS EM RELAÇÃO A ADESÃO À BUSCA ATIVA ESCOLAR UNICEF(1).docx

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/498cc79bcd5d24c8577bd7a6eb1f7413](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/498cc79bcd5d24c8577bd7a6eb1f7413)

MD5: 498cc79bcd5d24c8577bd7a6eb1f7413

Porto Nacional, 10 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1308/2022**

Processo: 2022.0003869

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93, art. 5º, da Lei n.º 9.394/1996 e, ainda; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 205, determina que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, em colaboração com a sociedade, visando ao pleno

desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania; e que, em seu art. 206, orienta que o ensino será ministrado com base no princípio da igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola, entre outros, sendo dever do Estado garantir educação básica obrigatória e gratuita às crianças e aos adolescentes, dos 4 aos 17 anos, a teor do seu artigo 208;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069/90), prevê no seu artigo 53, que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa e ao preparo para o exercício da cidadania, garantindo-lhes, ainda, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9394/96), no seu artigo 5º, determina que os municípios devem recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar que não concluíram a educação básica;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Educação – PNE (Lei 13.005/2014), trata da universalização da educação para crianças e adolescentes de 4 a 17 anos de idade nas suas metas 1, 2 e 3, tendo explicitamente nas suas estratégias 1.15, 2.5 e 3.9 a promoção da busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e de proteção à infância, adolescência e juventude;

CONSIDERANDO que a busca ativa é uma estratégia legal de mobilização social que visa a garantir o acesso a bens e serviços públicos às camadas mais vulneráveis da população;

CONSIDERANDO que compete aos estados e aos municípios proporcionar meios de acesso à educação, esta que é direito de todos e dever do Estado, da Sociedade e da Família;

CONSIDERANDO a necessidade de controle social e levantamento de dados estatísticos sobre crianças e adolescentes que estão fora da escola ou em risco de exclusão;

CONSIDERANDO a necessidade de estratégia de mobilização social em prol do bem comum que visa garantir o acesso integral a educação a todos;

CONSIDERANDO que o programa Busca Ativa Escolar ainda não foi aderido e implantado na cidade de Oliveira de Fátima/TO para o combate à exclusão escolar, impossibilitando a aplicação das medidas de proteção previstas nos artigos 53, inciso I, e 54, § 1º, do ECA.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar e fiscalizar a implementação e/ou readesão do programa de Busca Ativa Escolar (BAE), para implementar políticas públicas voltadas à educação, para fins de prevenção e combate ao abandono escolar, evitando a infrequência e, conseqüentemente, a evasão, bem como para a tomada de providências cabíveis para a matrícula e permanência do

aluno na escola.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura, presteza e agilidade.

Assim, ficam determinadas as seguintes diligências:

- 1) Comunique-se ao Prefeito Municipal, ao Conselho Tutelar, à DRE e à Secretaria Municipal de Educação, sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução n.º 174/17 do CNMP e Resolução 05/18 do CSMP-TO;
- 2) Junte-se aos autos as notícias e informações oficiais ou não oficiais relevantes ao acompanhamento e à fiscalização relativos ao objeto do presente procedimento;
- 3) Oficie-se ao Prefeito Municipal de Oliveira de Fátima/TO, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetive a adesão do município ao programa de Busca Ativa Escolar, bem como apresente as medidas jurídicas e/ou administrativas que comprovem o cumprimento da aplicação do referido programa, conforme legislação vigente;
- 4) Oficie-se a Secretaria Municipal de Educação e a DRE para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem levantamento de dados estatísticos (abrangendo as escolas municipais e estaduais no âmbito do município de Oliveira de Fátima/TO, respectivamente) sobre crianças e adolescentes que estão fora da escola ou em risco de exclusão em decorrência da pandemia da Covid 19.

Cumpra-se. Cientifique-se. Publique-se.

Anexos

Anexo I - Ofício circular n. 002.2022.10ªPJCpdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/5d0f89cce5b4239f96adfed46090a1d9](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/5d0f89cce5b4239f96adfed46090a1d9)

MD5: 5d0f89cce5b4239f96adfed46090a1d9

Anexo II - PLANO DE AÇÃO\_COMITÊ\_BUSCA ATIVA.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/a1dd7b5ec43ba4e36e08726fa7222b7c](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a1dd7b5ec43ba4e36e08726fa7222b7c)

MD5: a1dd7b5ec43ba4e36e08726fa7222b7c

Anexo III - SITUAÇÃO DOS MUNICIPIOS EM RELAÇÃO A ADESÃO À BUSCA ATIVA ESCOLAR UNICEF(1).docx

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/498cc79bcd5d24c8577bd7a6eb1f7413](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/498cc79bcd5d24c8577bd7a6eb1f7413)

MD5: 498cc79bcd5d24c8577bd7a6eb1f7413

Porto Nacional, 10 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## 920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0001013

Trata-se de Procedimento Administrativo, instaurado em 17/06/2021, para acompanhar o atendimento prestado pela rede de proteção aos infantes S.M.G.A.C. e A.L.G.A.C, em decorrência de denúncias de negligência por parte da genitora.

Durante todo o procedimento foram realizadas diversas diligências, a fim de melhor compreender o caso e acionar a rede de proteção para que fossem tomadas as devidas providências quanto à proteção dos infantes. Nesse sentido, o relatório apresentado pelo CREAS, em resposta ao ofício nº 276/2022, destacou, in verbis:

[...] a equipe técnica do PAEFI conclui que as crianças não se encontram mais em situação de risco e vulnerabilidade, pois os responsáveis têm prestado os cuidados necessários para o bom desenvolvimento físico e psicológico das crianças [...]

Ademais, o atendimento médico necessário às crianças foi prestado, conforme documentos em anexo nos eventos 29 e 30.

Assim, após leitura acurada do expediente, depreende-se que, conforme Art. 101 e 136 do ECA, todas as medidas de proteção necessárias ao caso já foram efetivadas pelo Conselho Tutelar, não sendo caso para acolhimento, guarda ou qualquer outra medida de proteção.

Desta forma, promove-se o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo, na forma do Art. 28 da Resolução 005/18 do CSMP-TO, devendo o noticiante (genitor) ser notificado acerca do teor desta decisão.

Comunique-se o CSMP-TO.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 10 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### 920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0002134

O presente inquérito foi instaurado com o escopo de apurar notícia que aponta para possível pagamento de propinas ao então presidente da Câmara de Vereadores do Município Ipueiras (TO) Nildo Gomes

da Silva; o pagamento excessivo de diárias em seu benefício; e a realização de despesas irregulares visando a aquisição de gêneros alimentícios por ele determinadas (evento 12).

Segundo 'denúncia' que aportou nesta Promotoria de Justiça, "Nildo Gomes da Silva [teria] um esquema com o então contador Fabriciano Marinho Lima, dono da empresa Nobile Assessoria Contábil Eireli, que presta serviço [...] na Câmara", recebendo "um valor de 2.000,00 reais de reembolso, que é entregue algumas vezes em mão ou em conta bancária após [...] efetuado o pagamento e que esse valor é sacado nas agências bancárias em caixa eletrônico", sendo que "esse mesmo esquema [existiria] entre a DVA Sistemas Ltda, que fornecem sistema da folha" e "recebe um valor de 1.961 reais" dos quais seria repassado "500,00 [...] na conta da sua esposa Jocilene Nunes Carvalho ou algumas vezes entregue em mão na própria empresa na sede em palmas" (evento 03).

Compulsando o feito, verifica-se do evento 16 a informação de que "os fatos relacionados ao pagamento de diárias ao vereador Nildo Gomes e de valores a João Nunes [em razão da aquisição de gêneros alimentícios já] constituem objeto da ação civil pública de n. 0000523-53.2022.8.27.2737 que tramita perante a 1ª Vara Cível de Porto Nacional (TO)", razão pela qual a presente investigação prosseguiu, exclusivamente, em relação aos fatos alhures narrados.

Quanto a eles, o Ministério Público requisitou e obteve cópias dos respectivos processos licitatórios, no evento

09. Também restou certificado que, no decorrer de 2020, a Câmara de Vereadores do Município de Ipueiras (TO) realizou 02 (dois) distintos pagamentos à empresa 'Nobile Assessoria Contábil Eireli', em 01/01/2020 e 20/03/2020, no valor (total) de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), e de R\$ 29.391,24 (vinte e nove mil, trezentos e noventa e um reais e vinte e quatro centavos) à empresa contratada 'DVA Sistemas Ltda.' (evento 13).

De mais a mais, apurou-se que, nos anos de 2020 e 2021, o Poder Legislativo pagou milhares de reais à empresa 'Nobre Contabilidade Ltda.', também pertencente a Fabriciano Marinho Lima (evento 17), e também foi interrogada a ex-tesoureira da Câmara de Vereadores, sra. Geyci Carla Alves de Carvalho, que nada de substancial acrescentou à investigação (evento 15).

É o relatório. Segue a manifestação.

A análise deste feito demonstra, de plano, a inexistência de elementos que autorizem a propositura de ação civil pública e/ou de ação por ato de improbidade administrativa, tampouco de diligências com o condão de justificar a sua manutenção, posto que a investigação deita raízes em simples 'denúncia' divorciada de verdadeiros indícios de pagamentos de propinas para o então presidente da Câmara de Vereadores de Ipueiras (TO).

Realmente, os elementos fornecidos ao Ministério Público materializam meras cópias de documentos encontrados em fontes abertas de informações que, a toda evidência, não corroboram, minimamente, a hipótese investigada. Ademais, das cópias dos

processos licitatórios agregados no evento 09 não se infere verdadeira prática dolosa de ilícitos que tenham redundado em danos ao erário, e embora se possa cogitar da quebra do sigilo bancário dos investigados, é certo que a própria escassez probatória não recomenda a prematura utilização desse expediente, sob pena de banalizar tão importante e fundamental instrumento judicial.

Nessa linha, é importante pontuar que as alterações promovidas no ordenamento jurídico pela Lei n. 13.869/2019 vedam, expressamente, a deflagração de persecução cível sem justa causa fundamentada e/ou a extensão injustificada de investigação (artigos 30 e 31), como na espécie.

Destarte, não resta alternativa senão arquivar este inquérito civil público, fazendo-o com fulcro no artigo 18 e seguintes da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMP/TO, o que não impede a reabertura do caso se surgirem novas provas acerca dos fatos imputados aos investigados.

Comunique-se a decisão ao vereador Nildo Gomes.

Considerando que a identidade do noticiante/interessado permanece no anonimato, determino a publicação deste ato no Diário Oficial do MP/TO para garantir-lhe ampla publicidade.

Decorridos 03 (três) dias, e não havendo recurso, encaminhem-se os autos para análise do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 09 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas:

Apurar fatos contidos em representação entabulada por Maria

Aparecida Neres, qualificada nos autos, aduzindo que realizou um exame papanicolau de rotina, tendo recebido o resultado em 03/09/2021, o qual apresentou alterações, após o que realizou novo exame em laboratório particular o qual teve resultado como normal, haja vista que há possibilidade de irregularidades similares em relação a outros usuários do SUS.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (arts. 127, caput, e 129, II, da Constituição da República), como a instauração de procedimento administrativo e propositura de ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis à saúde, consoante o artigo 23, II da Res. nº 005/2018 CSMP.

3. Determinação das diligências iniciais: Cumpram-se as determinações do evento a, b e c do evento 1.

4. Designo a Técnica Ministerial Núbia Lopes de Oliveira Guedes para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO (conforme o art. 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP), a notificação da parte representante (CRM-TO) e representada, do CAO Saúde, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 24 cc art. 16, § 2º, Res. CGMP nº 005/2018)..

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor Justiça da 7ª Promotoria de Justiça da comarca de Porto Nacional-TO, aos cinco dias do mês de abril do ano 2021.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO  
Promotor de Justiça

Assunto: Suposta falta de Medicamentos na Farmácia Básica no Município de Porto Nacional - TO.

Autos: 2020.0008027

EMENTA: FALTA DE  
MEDICAMENTOS. APURAÇÃO.  
FARMÁCIA BÁSICA. PORTO  
NACIONAL. ICP. DILIGÊNCIAS.

DOCUMENTOS. CORREÇÃO.  
ERRO MATERIAL. DECISÃO.  
Trata-se de inquérito civil público com vistas a apurar suposta falta dos medicamentos Ártico, Tansulosina e Dutasterida na farmácia básica do município de Porto Nacional-TO. 2. Procedimento arquivado equivocadamente como Notícia de Fato, motivo pelo qual deve ser corrigido erro material para constar Inquérito Civil Público. 3. Publicação no DOE MPTO e remessa ao CSMP.

Vistos e examinados,

Trata-se de inquérito civil público instaurado por esta promotoria, a partir de notícia de fato, por meio de representação de Nilberto de Assis Ramos Costa, com vistas a apurar suposta falta dos medicamentos Ártico, Tansulosina e Dutasterida na farmácia básica do município de Porto Nacional-TO.

Foi diligenciada à Secretaria Municipal de Saúde de Porto Nacional para que preste esclarecimentos sobre os fatos e/ou soluções para o problema relatado (eventos 3, 8 e 12), obtendo resposta no evento 13:

Em resposta ao OFÍCIO N.º 389/2021/7P, Diligência 07415/2021, informo que o processo de compras de medicamentos extra rede, registrado sob o Nº 2010/020880 em nome do Senhor Nilberto de Assis Ramos, foi empenhado em novembro de 2020 para um período de três meses.

A modificação do 2º mês foi entregue no dia 22/11/2020, do 2º mês entregue no dia 22/01/2021 e do 3º mês dia 06/03/2021.

Diante do exposto informo que o município cumpriu com todas as entregas dos medicamentos referentes à solicitação do usuário Nilberto de Assis Ramos.

Juntada a documentação probatória exigida por parte do representado, foi submetida à análise desta promotoria, em seguida foi realizado o arquivamento do procedimento (evento 14).

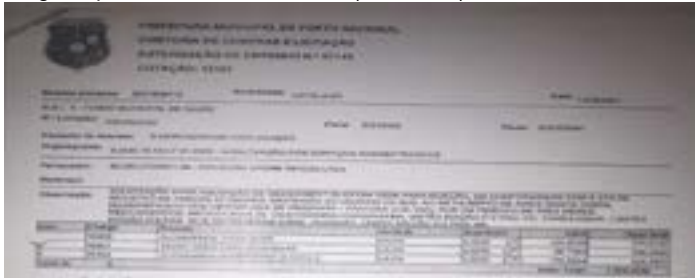
Entretanto, o representante entrou em contato com esta promotoria via WhatsApp, o qual informou que não estava recebendo da Prefeitura Municipal os medicamentos de que necessita (evento 18). O fato narrado deu ensejo a reconsideração do arquivamento (evento 19).

O pedido de reconsideração foi acatado por este subscritor e foi diligenciada novamente à Secretaria Municipal de Porto Nacional para que informasse, por meio de documentação comprobatória, se houve regularização dos medicamentos mencionados acima (evento 28).

Em resposta, o município pormenorizou, in verbis:

Informamos que o paciente Sr. Nilberto de Assis Ramos Costa, processo nº 2020.0008027 deste município fez a solicitação de compra dos medicamentos: Dutasterida 0,5mg, Tansulosina 0,4mg e Glimepirida 1 comprimido cada. Mesmo estes medicamentos não fazendo parte do elenco de medicamentos padronizados pelo SUS (RENAM), com a Secretaria se empenhando em atendê-lo. No dia 06/03/2021 foi entregue ao Sr. Nilberto de Assis Ramos Costa, um quantitativo de 60 caixas de cada medicamento, com um total suficiente para atender três meses, conforme prescrição médica. Portanto, este está com a modificação em mãos para fazer uso até o mês de outubro, conforme comprovação em documentos anexos.

Além disso, o representado apresentou documentos que comprovam a compra e a entrega dos medicamentos, com vistas a mitigar o problema ora reclamado (evento 29):



Ulteriormente, de forma equivocada, o procedimento foi arquivado como Notícia de Fato ao passo que se tratava de Inquérito Civil Público.

Em seguida, vieram os autos conclusos para deliberação.

É o sucinto relatório.

Passa-se à fundamentação.

Em relação ao evento 31, primeiramente, de se salientar que o procedimento foi arquivado como Notícia de Fato, todavia, trata-se de Inquérito Civil Público, assim, deve ser corrigido erro material naquela decisão.

Assim, mantenho a fundamentação que deu ensejo ao arquivamento, todavia, ratifico sua parte dispositiva para que conste arquivamento de Inquérito Civil Público.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, corrigindo erro material do evento 31, tendo em conta o convencimento deste membro pela inexistência de fundamento para a propositura de Ação Civil Pública ou para tomada de outras medidas administrativas, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 9º, Lei 7.347/85 e art. 18, I, Res. CSMP 005/2018, cientificando-se os interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins (art. 27, Res. 005/2018 CSMP).

Com o cumprimento dessas diligências e no prazo de 03 dias (art. 28, § 3º, da dita resolução) encaminhe-se o feito para análise de viabilidade de homologação pelo e. Conselho Superior do Ministério Público.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça da comarca de Porto Nacional, aos nove dias do mês de maio do ano 2022.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO  
Promotor de Justiça

Assunto: Suposta impactos pela construção da Usina de Lajeado - Reassentamento São Francisco

Autos: 2019.0008117

EMENTA: IMPACTOS. USINA DE LAJEADO. ICP. DILIGÊNCIAS. DOCUMENTOS. ACORDO. DECISÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito civil público com vistas a apurar supostos impactos da Usina de Lajeado, em razão da permuta da terra realizada com a INVESTCO S. A. no Reassentamento São Francisco, em que houve acordo, atingindo este procedimento seu desiderato. 2. Arquivamento. 3. Notificação dos interessados e remessa ao CSMP. 4. Publicação no DOE MPTO.

Vistos e examinados,

Trata-se de inquérito civil público instaurado por esta promotoria, a partir de notícia de fato, com vistas a apurar supostos impactos pela construção da Usina de Lajeado no ano de 2000, em razão da permuta da terra realizada com a pessoa jurídica INVESTCO no Reassentamento São Francisco, que não teria observado a área útil, restando parte de terra a ser indenizada pela interessada (evento 33).

Houve prorrogação de notícia de fato no evento 3.

Inicialmente, foi solicitado à Investco que prestasse informações sobre a temática (eventos 2, 8, 15 e 17), tendo respondido no evento 18:

- Em 2001, parte das famílias impactadas pela formação do reservatório da UHE Lajeado foram reassentadas no reassentamento São Francisco de Assis, onde tiveram a oportunidade de escolher seus lotes a partir do projeto elaborado na época, sendo entabulados acordos com as famílias para tanto;
- Após a ocupação dos lotes, e na fase de sua titulação, em atendimento à solicitação das famílias, a INVESTCO contratou uma nova empresa de topografia para promover uma revisão das medidas dos lotes, sendo que os produtos deste trabalho, plantas e memoriais descritivos, foram utilizados para confecção dos escriturais;
- Em 2001, época do projeto e implantação do reassentamento, as normas fundiárias vigentes eram dadas das atuais, e com o tempo novas normativas foram estabelecidas, dentre as quais a necessidade do Cadastro Ambiental Rural - CAR, Georreferenciamento, Certificação, dentre outros;
- Já no uso de seus terrenos, as famílias citadas no ofício em referência, passaram a questionar diferenças de medidas das áreas de exploração constantes nos Termos de Acordo, com aquelas tituladas, e passaram a exigir uma reparação;
- Assim para elucidar definitivamente os questionamentos, foi realizado o georreferenciamento de todos os lotes do reassentamento, seguindo o Sistema de Georreferenciamento do INCRA - SIGEF, bem como seguindo as referências do CAR, e os resultados foram confrontados

com as informações constantes nos registros dos imóveis e nos Termos de Opção das famílias, sendo identificado uma diferença de 22.8032 ha a favor do grupo familiar em questão;

- f) Desta forma, a INVESTCO propôs ceder às famílias citadas no ofício em referência a diferença de área de 22.8032 ha, seguindo o mesmo critério adotado no PDR - Plano de Desenvolvimento Rural, conduzido por este Ministério Público, que redundou na formalização do TAC 006/2003, o qual estabeleceu que, para as famílias que deveriam receber uma área complementar da INVESTCO e não fosse possível o repasse em área anexa ao seu imóvel, as mesmas receberiam o complemento em outro local, de forma coletiva. No caso a área proposta está localizada num terreno vizinho ao reassentamento São Francisco de Assis, que inclusive é mantido até a presente data visando sanar a questão, proposta esta que é de conhecimento das famílias citadas.
- g) Entretanto, a proposta foi rechaçada, depois de diversas tentativas de acordo com os declarantes. As famílias continuam a insistir num pleito que extrapola a realidade e o bom senso, não permitindo avançar numa negociação de forma amigável.

Posteriormente, foram notificadas as partes interessadas para que se manifestassem a respeito da resposta da interessada (eventos 20, 21 e 22), aviando resposta no evento 24:

1. Em um primeiro momento, cumpre esclarecer que as notificações sofreram impactos causados pela barragem da Uirua liberada no ano de 2000, sendo que houve a permuta da terra com a empresa INVESTCO, os qual foram realizados para o Reassentamento São Francisco de Assis. Houve o evento que a quantidade de terra a ser indenizada seria calculada somente em área produtiva, contudo as áreas foram entregues sem subtração as áreas de reserva legal e preservação permanente.
2. Após vários anos, somente em 2018 os valores exatos das áreas remanescentes foram apresentados aos afetados pela construção da barragem. Em 04/07/2019 os assentados prejudicados enviaram em contato com a INVESTCO para tentar um acordo, contudo não obtiveram nenhuma resposta.
3. Em resposta a essa diligência preliminar a empresa INVESTCO alega que realizou a medição e, após a solicitação de famílias do assentamento, contratou uma empresa de topografia para produzir uma planta das medidas das terras. Dessa maneira, a empresa defendeu que se propôs a ceder às famílias notificadas a diferença de área de 22, 8032, seguindo o mesmo critério adotado no Plano de Desenvolvimento Rural, contudo, feita a proposta a família, esta foi rechaçada depois de diversas tentativas.
4. Acrescento que, nunca existiu nenhuma proposta feita aos notificados.
5. Os documentos anexados aos autos revelam a veracidade dos fatos, nota-se que em solicitação recebida em 04/07/2019 pela INVESTCO os notificados informaram que faltavam 23.4801 hectares, requerendo uma solução a reparação dessas diferenças, em forma de compensação, sendo acordada.
6. Não meoricamente garante a alegação de que as famílias insistem em um "pleito que extrapola a realidade e o bom senso", visto que a diferença de área apontada pela INVESTCO difere muito pouco do apontado pelas famílias assentadas, sendo que a proposta supostamente feita a e que contestada anteriormente no requerimento. Nota-se que em nenhum momento negou a obrigação discutida.
7. De forma mais clara, em 04/07/2019 os notificados solicitaram a diferença de 23.44901 ha e a INVESTCO em 12/11/2020 supostamente já tinha oferecido a diferença de 22 8032 ha.
8. Nesse sentido, não cabe defender que a proposta foi rechaçada, pois a proposta nem mesmo chegou ao conhecimento dos notificados e nem mesmo estes insistem em um pleito exorbitante.
9. Frisa-se que o Projeto Básico Ambiental - PBA 23, denominado Remanejamento da População Rural, que tem por objetivo a proposição de medidas alternativas para atividades econômicas afetadas, sendo que os impactados teriam direitos a indenização em dinheiro, reassentamento coletivo, autorealocamento, permuta, moradia e apoio social.
10. Nesse passo, há mais de 20 anos após os notificados deixarem suas terras sob a condição de cumprimento de tais promessas, a INVESTCO não ofereceu nenhuma proposta e, assim, descumpriu o acordo firmado. Abalando as famílias notificadas, lesando sua integridade psíquica.
11. Por oportuno, ciente da premissa de ceder às famílias notificadas a diferença de área de 22.8032 ha, os notificados informam que aceitam tal proposta, requerendo essa formalizada, respeitando todos os termos legais, se colocando à disposição para avançar em um acordo amigável.

Diante das respostas e com o objetivo de se buscar/concluir a realização de acordo para reparação de eventuais danos sofridos pelos assentados, foram designadas audiências com o representado e as partes interessadas, não obtendo comum acordo entre os interessados (eventos 47, 59, 60, 62, 63).

Consta no evento 64, que, no dia 04 de março de 2022, na sede do Galpão comunitário do Reassentamento São Francisco de Assis,

por Assembleia Extraordinária, foi discutida pelos representantes se haveria adesão ao acordo proposto pela Investco, no qual decidiram assiná-lo na forma entabulada durante várias audiências realizadas e com a intermediação deste órgão.

Diante disso, foi diligenciada a representada Investco se ainda tinha interesse em manter o acordo (evento 66), apresentando resposta no evento 67:

Em atendimento ao disposto no ofício nº 314/2022/TP/JC/P 2019.0006117 de 2022 em que V. Exa. requiriu manifestação no interesse quanto a finalização do acordo a ser tabulado entre a Investco e a Associação do Reassentamento São Francisco de Assis - Porto Nacional, a Investco vem externar que possui interesse em formalizar o termo de acordo conforme entendimentos realizados anteriormente com o Presidente da Associação.

Em seguida, vieram os autos conclusos para deliberação.

É o sucinto relatório.

Passa-se à fundamentação.

Analisando os autos do presente inquérito, constata-se ser o caso de arquivamento do presente feito, tendo em vista a realização do acordo entre as partes interessadas e a Investco.

Portanto, o fim a que se buscou neste procedimento investigativo de natureza cível foi alcançado, qual seja a satisfação dos interesses dos representantes, que coadunou por meio de acordo com os da representada.

Sabe-se que a composição é a melhor forma de solução de conflitos e, em sendo ela pelas vias extrajudiciais, como foi no presente caso, causa maior satisfação às partes interessadas, haja vista que gera menor desgaste financeiro, emocional e com menos tempo do que o comparado, em regra, à utilização das vias judiciais.

Dessa forma, desnecessária a manutenção do presente procedimento no atinente ao objeto da representação.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em conta o convencimento deste membro pela inexistência de fundamento para a propositura de Ação Civil Pública ou para tomada de outras medidas administrativas, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 9º, Lei 7.347/85 e art. 18, I, Res. CSMP 005/2018, cientificando-se os interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins (art. 27, Res. 005/2018 CSMP).

Com o cumprimento dessas diligências e no prazo de 03 dias (art. 28, § 3º, da dita resolução) encaminhe-se o feito para análise de viabilidade de homologação pelo e. Conselho Superior do Ministério Público.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça da comarca de Porto Nacional, aos nove dias do mês de maio do ano 2022.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO  
Promotor de Justiça

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS  
Diretora-Geral

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES  
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA  
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA  
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR  
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ  
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI  
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Procurador de Justiça

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Membro

**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR  
Corregedor-Geral Substituto

EDSON AZAMBUJA  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI  
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

**OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Ouvidor

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**

CYNTHIA ASSIS DE PAULA  
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

**DIRETORIA DE EXPEDIENTE**

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO  
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>